

LEI MUNICIPAL Nr_ 871/93.

SUMULA - "ALTERA O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA" E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Faco saber que a Camara Municipal de Mangueirinha, Estado do Parana, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1_- Esta Lei disciplina a atividade tributaria no Municipio de Mangueirinha, Estado do Parana e estabelece normas complementares de direito tributario a ela relativas.

Parag. Unico - Esta Lei tem a denominacao de "Codigo Tributario do Municipio de Mangueirinha".

LIVRO PRIMEIRO PARTE GERAL TITULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capitulo I

DA LEGISLACAO TRIBUTARIA

Art. 2_- A "Legislacao Tributaria" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competencia do Municipio e relacoes juridicas a eles pertinentes.

Art. 3_- Somente a Lei pode estabelecer:

- I - A instituicao de tributos ou a sua extincao;
- II - A majoracao de tributos ou a sua reducao;
- III - A definicao do fato gerador da obrigacao tributaria principal e de seu sujeito passivo;
- IV - A fixacao da aliquota do tributo e da sua base de calculo;

- VI - A instituicao de penalidades para as acoes ou omissoes contrarias a seus dispositivos, ou para outras infracoess nela definidas;
- VII - As hipoteses de suspensao, extincao e exclusao de creditos tributarios, ou de dispensa ou de reducao de penalidades.

Art. 4 - Nao constitui majoracao de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualizacao do valor monetario da respectiva base de calculo.

Art. 5 - O Prefeito regulamentara, por decreto, as leis que versarem sobre materia tributaria de competencia do Municipio, observando:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de direito tributario estabelecidas peloCodigo Tributario Nacional e legislacao federal posterior;
- III - As disposicoes desteCodigo e das Leis municipais a ele subsequentes.

Parag. Unico - O conteudo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ao aos das Leis em funcao das quais tenham sido expedidos, nao podendo em especial:

- I - Dispor sobre materia nao tratada em Lei;
- II - Acrescentar ou ampliar disposicoes legais;
- III - Suprimir ou limitar disposicoes legais;
- IV - Interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6 - Sao normas complementares das Leis e Decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisoes proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instancias, nos termos estabelecidos na parte processual (Livro Primeiro - Titulo II) deste codigo;
- III - As praticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convenios celebrados entre o Municipio e os governos Federal ou Estadual.

Art. 7 - Nenhum tributo sera cobrado em cada exercicio financeiro, sem que a Lei que o houver instituido ou aumentado, esteja em vigor antes do inicio desse exercicio.

Parag. Unico - Entra em vigor no primeiro dia do exercicio seguinte aquele em que ocorrer a sua publicacao, a Lei ou dispositivo de Lei que:

- I - Defina novas hipoteses de incidencia;
- II - Extinga ou reduza isencoes, salvo se dispuser de maneira mais favoravel ao desteCodigo.

Capitulo II

DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

Art. 8_- Todas as funcoes referentes a cadastramento, lancamento, cobranca, recolhimentos e fiscalizacao de tributos municipais, a aplicacao de sancoes por infracao de disposicoes desteCodigo, bem como as medidas de prevencao as fraudes, serao exercidas pelos orgaos fazendarios e reparticoes a ele subordinados, segundo as atribuicoes constantes da Lei de organizacao dos servicos administrativos e dos respectivos regimentos.

Art. 9_- Os orgaos e servidores incumbidos da cobranca e fiscalizacao dos tributos, sem prejuizo do rigor e vigilancia indispensaveis ao bom desempenho de suas atividades, darao assistencia tecnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretacao e fiel observancia da legislacao tributaria.

Parag. 1_- Aos contribuintes e facultado reclamar essa assistencia tecnica aos orgaos competentes.

Parag. 2_- As consultas por escrito deverao ser formuladas com objetividade e clareza e somente poderao focalizar duvidas ou circunstancias atinentes a situacao do contribuinte ou responsavel;

Parag. 3_- As medidas repressivas so serao tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 10_- A autoridade julgadora dara solucao a consulta, no prazo maximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentacao.

Parag. 1_- A solucao dada a consulta traduz, unicamente, a orientacao dos orgaos, sendo que a resposta desfavoravel ao contribuinte ou responsavel, obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniaria, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

Parag. 2_- A formulacao da consulta nao tera efeito suspensivo na cobranca dos tributos e penalidades pecuniarias.

Parag. 3_- Ao contribuinte ou responsavel que procedeu de conformidade com a solucao dada a sua consulta, nao poderao ser aplicadas penalidades que decorram de decisao divergente proferida pela instancia superior, mas ficara, um ou outro, obrigado a agir de acordo com essa decisao, tao logo ela lhe seja comunicada.

Art. 11_- Os orgaos fazendarios farao imprimir e distribuir, sempre que necessario, modelos de declaracoes e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalizacao, lancamento, cobranca e recolhimento de impostos, taxas e contribuicao de melhoria.

Art. 12_- Sao autoridades fiscais, para efeito desteCodigo, as que tem jurisdicao e competencia definidas em Leis e regulamentos.

Capitulo III

DA OBRIGACAO TRIBUTARIA

Secao I

Das Modalidades

Art. 13_- A obrigacao tributaria compreende as seguintes modalidades :

- I - Obrigacao tributaria principal;
- II - Obrigacao tributaria acessoria.

Parag. 1_- Obrigacao tributaria principal e a que surge com a decorrencia do fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniaria, extinguindo-se juntamente com o credito dela decorrente.

Parag. 2_- Obrigacao tributaria acessoria e a que decorre da legislacao tributaria e tem por objetivo a pratica ou a abstencao de atos nela previstos, no interesse do lancamento, da cobranca e da fiscalizacao dos tributos.

Parag. 3_- A obrigacao tributaria acessoria, pelo simples fato de sua inobservancia, converte-se em principal, relativamente a penalidade pecuniaria.

Secao II

DO FATO GERADOR

Art. 14_- O fato gerador da obrigacao tributaria principal e a situacao definida nesteCodigo como necessaria e suficiente para justificar o lancamento e a cobranca de cada um dos tributos de competencia do Municipio.

Art. 15_- Fato gerador da obrigacao tributaria acessoria e qualquer situacao que, na forma da legialacao tributaria, imponha a pratica ou abstencao de ato que nao configure obrigacao principal.

Secao III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 16_- Na qualidade de sujeito ativo da obrigacao tributaria, o Municipio de Mangueirinha e a pessoa de direito publico titular da competencia para lancar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados nesteCodigo e nas Leis a ele subseqentes.

Parag. 1_- A competencia tributaria e indelegavel sobre a atribuicao da funcao de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, servicos, atos ou decisoes administrativas em materia tributaria, conferida a outra pessoa de direito publico.

Parag. 2_- Nao constitui delegacao de competencia, o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou funcao de arrecadar tributos.

Secao IV

DO SUJEITO PASSIVO

Subsecao I

Das Disposicoes Gerais

Art. 17_- Sujeito passivo da obrigacao tributaria principal e a pessoa fisica ou juridica obrigada, nos termos desteCodigo ao pagamento de tributos de competencia do Municipio.

Parag. Unico - O sujeito passivo da obrigacao principal sera considerado:

I - Contribuinte, quando tiver relacao pessoal e direta com a situacao que constitua o respectivo fato gerador.

II - Responsavel, quando, sem revestir condicao de contribuinte, sua obrigacao decorrer de disposicoes expressas desteCodigo.

Art. 18_- Sujeito passivo da obrigacao acessoria e a pessoa obrigada a pratica ou a abstencao de atos discriminados na legislacao tributaria do Municipio, que nao configurem obrigacao principal.

Art. 19_- Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convencoes e contratos relativos a responsabilidade pelo pagamento de tributos, nao podem ser opostos a Fazenda Municipal, para modificar a definicao legal do sujeito passivo das obrigacoes tributarias correspondentes.

Subsecao II

Das Obrigacoes dos Contribuintes ou Responsaveis

Art. 20_ - Os contribuintes ou responsaveis por tributos, facilitarao, por todos os meios a seu alcance, o lancamento a fiscalizacao e a cobranca dos tributos devidos a Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

- I - Apresentar declaracoes e guias e a escriturar em livros proprios os fatos geradores da obrigacao tributaria, segundo as normas desteCodigo e dos regulamentos fiscais;
- II - Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrencia, qualquer alteracao capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigacao tributaria.

Art. 21_- Mesmo no caso de isencao, os beneficiarios ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Subsecao III

Do Domicilio Tributario

Art. 22_- Considerar-se-a domicilio fiscal do contribuinte ou responsavel por obrigacao tributaria:

- I - Tratando-se de pessoa fisica, o lugar onde habitualmente reside, e, nao sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negocios;
- II - Tratando-se de pessoa juridica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III- Tratando-se de pessoa de direito publico, o local da sede de qualquer de suas reparticoes administrativas.

Art. 23_- O domicilio fiscal sera consignado nas peticoes, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar a Fazenda Municipal.

Parag. Unico - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarao toda mudanca de domicilio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrencia.

Secao V

Da Responsabilidade Tributaria

Subsecao I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 24_- Os creditos tributarios referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestacao de servicos que gravem os bens imoveis e a contribuicao de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do titulo a prova de sua quitacao .

Parag. Unico - No caso de arrematacao em hasta publica, a subrogacao ocorre sob o respectivo preco.

Art. 25_- Sao pessoalmente responsaveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitacao;
- II - O sucessor a qualquer titulo e o conjuge meeiro, pelos tributos ate a data da partilha ou adjudicacao, limitada a responsabilidade ao montante do quinhao ou da meacao;
- III- O espolio pelos tributos devidos pelos "de Cujus" ate a data da abertura da sucessao.

Art. 26_- A pessoa juridica de direito privado que resultar de fusao, transformacao ou incorporacao de outra, ou em outra, e responsavel pelos tributos devidos ate a data do ato, pelas pessoas juridicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parag. Unico - O disposto deste artigo aplica-se aos casos de extincao de pessoas juricas de direito privado, quando a exploracao da respectiva atividade seja continuada por qualquer socio remanescente ou seu espolio sob a mesma ou outra razao social, ou sob firma individual.

Art. 27_- A pessoa natural ou juridica de direito privado que adquirir de outro , a qualquer titulo, fundo de comercio ou estabelecimento comercial industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploracao, sob a mesma ou outra razao social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos ate a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploracao do comercio, industria ou atividade;
- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploracao ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses , a contar da data da sua alienacao, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comercio, industria ou profissao.

Subsecao II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 28_- Nos casos de impossibilidade de exigencia do cumprimento da obrigacao principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsaveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III- Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espolio;
- V - O sindico e comissario, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatario,
- VI - Os tabeliaes, escriptaes e demais serventuarios de officio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razao de seu officio.

Parag. Unico - O disposto neste artigo so se aplica em materia de penalidade, as de carater moratorio.

Art. 29_- Sao pessoalmente resposaveis pelos creditos correspondentes a obrigacoes tributarias resultantes de atos com excesso de poderes, ou infracao da lei, contrato social ou estatuto:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os madatarios, prepostos e empregados;
- III- Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas juridicas de direito privado.

Capitulo IV

DO CREDITO TRIBUTARIO

Secao I

Das Disposicoes Gerais

Art. 30_- O credito tributario decorre da obrigacao principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 31_- As circunstancias que modificam o credito tributario, sua extensao ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilegios a ele atribuidos, ou que excluem sua exigibilidade, nao afetam a obrigacao tributaria que lhe deu origem.

Art- 32_- O credito tributario regularmente constituido, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluida, nos casos expressamente previstos neste Codigo, obedecidos os preceitos basicos fixados no Codigo Tributario Nacional, fora dos quais nao podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivacao ou as respectivas garantias.

Secao II

DA CONSTITUICAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Subsecao I Do Lancamento

Art. 33_- Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o credito tributario pelo lancamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo :

- I - Verificar a ocorrencia do fato gerador da obrigacao correspondente;
- II - Determinar a materia tributavel;
- III- Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a applicacao da penalidade cabivel.

Parag. Unico - A atividade administrativa do lancamento e vinculada e obrigatoria, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 34_- O lancamento reporta-se a data da ocorrencia do fato gerador da obrigacao e rege-se pela Lei entao vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parag. Unico - Aplica-se ao lancamento, a legislacao que, posteriormente a ocorrencia do fato gerador da obrigacao tributaria, tenha instituido novos criterios de apuracao ou processos de fiscalizacao, ampliados os poderes de investigacao das autoridades adiministrativas, ou outorgados ao credito, maiores garantias ou privilegios, exceto neste ultimo caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributaria a terceiros.

Art. 35_- O lancamento compreende as seguintes modalidades:

- I - Lancamento Direto: quando sua iniciativa competir a Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela reparticao fazendaria junto ao contribuinte ou responsavel, ou a terceiro que disponha destes dados;

II - Lançamento por Homologação: Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;

III- Lançamento por declaração: Quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

Parag. 1_- A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Parag. 2_- O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob, condição resolutoria de ulterior homologação do lançamento.

Parag. 3_- Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

Parag. 4_- E de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parag. 5_- Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parag. 6_- Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Art. 36_- As alterações e substituições dos lançamentos originais, serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício, pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) Quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) Quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- d) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- e) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- f) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- g) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade.
- h) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente.

II - Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III- Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 37_- Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Por notificação direta;
- II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III- Por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;

Parag. Único: Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

- I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:
 - a) No órgão oficial do Município;
 - b) Em qualquer órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do Município;
 - c) No órgão oficial do Estado.
- II - Mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 38_- A recusa do sujeito passivo em receber a comunicacao do lancamento ou a impossibilidade de localiza-lo pessoalmente ou atraves de via postal, nao implica na dilatacao do prazo concedido para o cumprimento da obrigacao tributaria ou para a apresentacao de reclamacoes ou interposicoes de recursos.

Art. 39_- E facultado a Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributaveis, quando o montante do tributo nao for conhecido oficialmente.

Subsecao II

Da Fiscalizacao

Art. 40_- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidao das declaracoes apresentadas pelos contribuintes e responsaveis e determinar com precisao a natureza e o montante dos credits tributarios, a Fazenda Municipal podera:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibicao dos livros e comprovantes dos atos e operacoes que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigacao tributaria;
- II - Fazer inspecoes, vistorias, levantamentos e avaliacoes nos locais e estabelecimentos onde se exercam atividades passiveis de tributacao ou nos bens que constituam materia tributavel;
- III- Exigir informacoes escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou o responsavel para comparecer a reparticao fazendaria;
- V - Requisitar o auxilio da forca publica, ou requerer ordem judicial, quando indispensavel a realizacao de diligencias, inclusive inspecoes necessarias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentacao dos contribuintes e responsaveis.

Parag. 1_- O disposto neste artigo aplica-se, as pessoas naturais e juridicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isencoes ou quaisquer outras formas de suspensao ou exclusao do credito tributario.

Parag. 2_- Para os efeitos da legislacao tributaria do Municipio, nao tem aplicacao quaisquer dispositivos legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou na obrigacao destes de exhibi-los.

Art. 41_- Mediante intimacao escrita, sao obrigados a prestar a Fazenda Municipal todas as informacoes de que disponham, com relacao aos bens, negocios ou atividades de terceiros:

- a) Os tabeliaes, escriptaes e demais serventuários de ofício;
- b) Os Bancos, casas monetárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- c) As empresas de administração de bens, os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- d) Os inventariantes;
- e) Os síndicos, comissários e liquidatários;
- f) Os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso ou habitação;
- g) Os síndicos ou quaisquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- h) Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;
- i) Os responsáveis por cooperativas, associações esportivas e entidades de classe;
- j) Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo ou ofício, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parag. Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 42_- Sem prejuízo na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parag. Único - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente:

- I - A prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre os órgãos federais, estaduais e municipais.
- II - Os casos de requisição regular de atividade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 43_- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parag. Único - O regulamento dispore sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 44_- A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligencia de fiscalizacao, lavrara os termos necessarios para que se documente o inicio do procedimento fiscal, na forma da legislacao aplicavel, que fixara o prazo para conclusao daquelas.

Parag. Unico - Os termos a que se refere este artigo, serao lavrados sempre que possivel, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado dele se entregara a pessoa sujeita a fiscalizacao copia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligencia.

Subsecao III Da Cobranca e Recolhimento

Art. 45_- A cobranca e o recolhimento dos tributos far-se-ao na forma e nos prazos estabelecidos na legislacao tributaria do Municipio.

Art. 46_- Aos creditos tributarios do Municipio, aplicam-se as normas de correcao monetaria estabelecidas em Lei Federal.

Art. 47_- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniaria sera efetuado, sem que se expeca a competente guia ou conhecimento.

Parag. Unico - No caso de expedicao fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderao civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 48_- O pagamento nao importa em quitacao do credito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importancia nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferencas que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 49_- Na cobranca a menor de tributo ou penalidade pecuniaria, respondem solidariamente, tanto o servidor responsavel pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo aquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 50_- O Prefeito podera firmar convenios com os estabelecimentos bancarios, oficiais ou nao, com sede, agencia ou escritorio no territorio do Municipio, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniarias, vedada a atribuicao de qualquer parcela da arrecadacao a titulo de remuneracao, bem como, o recebimento de juros desses depositos.

Parag. Unico - O regulamento dispore sobre o sistema de arrecadacao de tributos atraves da rede bancaria, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusao no convenio, de estabelecimentos bancarios com sede agencia ou escritorios em locais fora do Municipio, quando o numero de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Subsecao IV

Da Restituicao

Art. 51_- As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de creditos tributarios, serao restituidas, no todo ou em parte, independentemente de previo protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I - Cobranca ou pagamento espontaneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislacao tributaria aplicavel ou da natureza ou circunstancias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificacao do sujeito passivo, na determinacao da aliquota aplicavel, no calculo do montante do debito ou na elaboracao ou na conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- Reforma, anulacao, revogacao ou rescisao de decisao condenatoria.

Art. 52_- A restituicao total ou parcial de tributos da lugar a restituicao, na mesma proporcao, juros de mora, penalidades pecuniarias e demais acrescimos legais a ela relativos.

Parag. Unico - O disposto neste artigo nao se aplica a infracoes de carater normal, que nao sao afetadas pela causa assecuratoria da restituicao.

Art. 53_- A resituicao de tributos que comporte, pela sua natureza, transferencia do respectivo encargo financeiro, somente podera ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de te-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebe-la.

Art. 54_- O direito de restituicao extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I - Nas hipoteses dos incisos I e II do artigo 51_- , da data da extincao do credito tributario;
- II - Na hipotese do inciso II do artigo 51_- . da data em que se tornar definitiva a decisao administrativa ou passar em julgado a decisao judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a acao condenatoria.

Art. 55_- Precreve em 2 (dois) anos a acao anulatoria de decisao administrativa que denegar a restituicao.

Parag. Unico - O prazo de prescricao e interrompido pelo inicio da acao judicial, recomecando seu curso por metade, a partir da data da intimacao validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Secao III

Da Suspensao do Credito Tributario

Subsecao I

Das Modalidades de Suspensao

Art. 56_- Suspendem a exigibilidade de credito tributario:

- I - A moratoria;
- II - O deposito de seu montante integral;
- III- As reclamacoes e os recursos, nos termos definidos na parte processual;
- IV - A concessao de medida liminar em mandado de seguranca.

Parag. Unico - A suspensao da exigibilidade do credito tributario, nao dispensa o cumprimento das obrigacoes acessorias dependentes da obrigacao principal, cujo credito esteja suspenso ou deles consequentes.

Subsecao II

Da Moratoria

Art. 57_- Constitui Moratoria a concessao de novo prazo ao sujeito passivo, apos o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do credito tributario.

Parag. 1_- A moratoria somente abrange os creditos definitivamente constituídos a base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lancamento ja tenha sido iniciado aquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parag. 2_- A moratoria nao aproveita os casos de dolo, fraude ou simulacao do sujeito passivo ou de terceiros, em beneficio daquele.

Art. 58_- A moratoria somente podera ser concedida:

- I - Em carater geral: por Lei, que pode circunscrever, expressamente, a sua aplicabilidade a determinada regioa do territorio do Municipio ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - Em carater individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 59_- A Lei que conceder moratoria em carater geral ou despacho qua a conceber em carater individual, obedecera aos seguintes requisitos:

- I - Na concessao em carater geral, a Lei especificara o prazo de duracao do favor e , sendo o caso:
 - a) Os tributos a que se aplica;
 - b) O numero de prestacoes e os seus vencimentos.
- II - Na concessao em carater individual, o regulamento especificara as formas e as garantias para a concessao do favor;
- III- O numero de prestacoes nao excedera a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento sera mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mes ou fracao;
- IV - O nao pagamento de 3 (tres) prestacoes consecutivas, implicara no cancelamento automatico do parcelamento, independentemente de previo aviso ou notificacao, promovendo-se , de imediato, a inscricao do saldo devedor na divida ativa, para cobranca executiva.

Art. 60_- A concessao da moratoria, em carater individual, nao gera direito adquirido e sera revogada de oficio, sempre que se apure que o beneficiado nao satisfazia ou deixar de satisfazer as condicoes ou nao cumprira ou deixar de cumprir os requisitos para a concessao de favor, cobrando-se o credito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

- I - Com imposicao da penalidade cabivel, nos casos de dolo, fraude ou simulacao de dolo, fraude ou simulacao do beneficiado, ou de terceiro em beneficio daquele;
- II - Sem imposicao de penalidades, nos demais casos.

Parag. 1_- No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessao da moratoria e sua revogacao, nao se computa para efeito de prestacao de direito a cobranca do credito.

Parag. 2_- No caso do inciso II deste artigo, a revogacao so pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subsecao III

Do Deposito

Art. 61_- O sujeito passivo podera efetuar o deposito do montante integral da obrigacao tributaria

- I - Quando preferir o deposito a consignacao judicial, prevista no artigo 82_- deste codigo;

II - Para atribuir o efeito suspensivo:

- a) A consulta formulada na forma dos artigos 9_- e 10_- deste código;
- b) A reclamação e a impugnação referentes a contribuição de melhoria;
- c) A qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 62_- A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;
- III- Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - Em quaisquer outras circunstâncias em que se fizer necessário resguardar o interesse do fisco.

Art. 63_- A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I - Pelo Fisco, nos casos de;
 - a) Lançamento direto;
 - b) Lançamento por declaração;
 - c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) Aplicação de penalidades pecuniárias.
- II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de;
 - a) Lançamento por homologação;
 - b) Retificação da declaração nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III- Na decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco sempre que não puder ser determinado o montante do crédito tributário.

Art. 64_- Considerar-se-a suspensão a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 65_- O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - Em moeda corrente no pais;
- II - Por cheque;
- III- Por vale postal.

Parag. 1_- O deposito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do credito tributario, com o resgate deste pelo sacado.

Parag. 2_- A legislacao tributaria podera exigir nas condicoes que estabelecer, que os cheques entregues para deposito visando a suspensao da exigibilidade do credito tributario, sejam previamente visados pelo estabelecimento bancario sacado.

Art. 66_- Cabe ao sujeito passivo, por ocasio da efetivacao do deposito, especificar qual o credito tributario ou parcela do credito tributario, quando este for exigido em prestacoes, abrangido pelo deposito.

Parag. Unico - A efetivacao do deposito nao importa em suspensao da exigibilidade do credito tributario

- I - Quando parcial, das prestacoes vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - Quando total, de outros creditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniarias.

Subsecao IV

Da cessacao do Efeito Suspensivo

Art. 67_- Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do credito tributario:

- I - Pela extincao do credito tributario, por qualquer das formas previstas no artigo 68_- .
- II - Pela exclusao do credito tributario, por qualquer das formas previstas no artigo 83_- .
- III- Pela decisao administrativa desfavoravel, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - Pela cessacao da medida liminar concedida em mandado de seguranca.

Secao IV

Da Extincao do Credito Tributario

Subsecao I Da Modalidade de Extincao

Art. 68_- Extingue o credito tributario:

- I - O pagamento;
- II - A compensacao;
- III- A transacao;
- IV - A remissao;
- V - A prescricao e a decadencia;
- VI - A conversao do deposito em renda;
- VII- O pagamento antecipado e a homologacao do lancamento, nos termos do disposto na legislacao tributaria do Municipio;
- VIII- A consignacao em pagamento, quando julgado procedente, nos termos da disposicao na legislacao tributaria do Municipio;
- IX - A decisao administrativa irreformavel, assim entendida a definitiva na orbita administrativa que nao mais possa ser objeto de acao anulatoria;
- X - A decisao judicial passada em julgado.

Subsecao II

Do pagamento

Art. 69_- O regulamento fixara as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competencia do Municipio e das penalidades pecuniarias aplicadas por infracao e sua legislacao tributaria.

Art. 70_- O credito nao integralmente pago no vencimento, sera acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mes ou fracao, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuizo:

- I - Da imposicao das penalidades cabiveis;
- II - Da correcao monetaria do debito, na forma estabelecida nesteCodigo;
- III- Da aplicacao de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislacao Tributaria do Municipio.

Art. 71_- O pagamento podera ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - Em moeda corrente no pais;
- II - Por cheque;
- III- Por vale postal.

Parag. 1_- O credito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

Parag. 2_- Podera ser exigido, nas condicoes estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de creditos tributarios sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancarios contra os quais foram emitidos.

Art. 72_- O pagamento de um credito tributario nao importa em presuncao de pagamento:

- I - Quando parcial das prestacoes em que se decomponha;
- II - Quando total, de outros creditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniarias.

Subsecao III

Da Compensacao

Art. 73_- Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Municipio o exigir, a compensar creditos tributarios concretos, liquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parag.Unico - Sendo vincendo o credito do sujeito passivo, o seu montante sera apurado com reducao correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mes, ou fracao, pelo tempo que decorrer entre a data da compensacao e a do vencimento.

Subsecao IV

Da Transacao

Art. 74_- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigacao tributaria, transacao que, mediante concessoes mutuas, importe em prevenir ou remediar litigios e, consequentemente, em extinguir o credito tributario a ele referente.

Parag. Unico: O regulamento estipulara as condicoes e garantias sob as quais se dara a Transacao.

Subsecao V

Da Remissao

Art. 75_- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissao total ou parcial do credito tributario, atendendo:

- I - A situacao economica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorancia excusaveis do sujeito passivo, quanto a materia de fato;
- III- A diminuta importancia do credito tributario;
- IV - A consideracoes de equidade, em relacao as caracteristicas pessoais ou materiais do caso;
- V - A condicoes peculiares a determinada regioao do territorio do Municipio.

Parag. Unico - O despacho referido neste artigo, nao gera direito adquirido, aplicando-se quando cabivel, o disposto no artigo 60-.

Subsecao VI

Da Prescricao

Art. 76_- O direito de proceder ao lancamento de tributos, assim como a sua cobranca, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do ultimo dia do ano em que se tornarem devidos.

Parag. Unico - A prescricao se interrompe:

- I - Pela citacao pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequivoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do debito pelo devedor.

Art. 77_- Ocorrendo a prescricao e nao sendo ela interrompida na forma do paragrafo unico do artigo anterior, abrir-se-a inquerito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parag. 1_- Constitui falta de exacao no cumprimento do dever, deixar o servidor Municipal prescrever debito tributario sob sua responsabilidade.

Parag. 2_- O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou funcao, e independentemente do vinculo empregaticio ou funcional com o governo Municipal, respondera civil, criminal e administrativamente pela prescricao de debitos tributarios sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Municipio no valor dos debitos prescritos.

Subsecao VII

Da Decadencia

Art. 78_- O direito de a Fazenda Municipal constituir o credito tributario, extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

I - Do primeiro dia do exercicio seguinte aquele em que o lancamento poderia ser efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisao que houver anulado, por vicio formal, o lancamento anteriormente efetuado.

Parag. 1_- O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituicao do credito tributario pela notificacao ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatoria indispensavel ao lancamento.

Parag. 2_- Ocorrendo a decadencia, aplicam-se as normas do artigo 77_ e seus paragrafos, no tocante a apuracao das responsabilidades e a caracterizacao das faltas.

Subsecao VIII

Da Conversao do Deposito em Renda

Art. 79_- Extingue o credito tributario, a conversao em renda de deposito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo.

I - Para garantia de instancia;

II - Em decorrencia de qualquer outra exigencia da Legislacao Tributaria.

Art. 80_- Convertido o deposito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, sera exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferenca contra a Fazenda Municipal sera exigida atraves de notificacao direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

II - O saldo a favor do contribuinte sera restituído de oficio independentemente de previo protesto, na forma estabelecida para restituicoes totais ou parciais do credito tributario.

Subsecao IX

Da Homologacao do Lancamento

Art. 81_- Extingue o credito tributario, a homologacao do lancamento na forma do inciso II, do artigo 35_, observadas as disposicoes dos seus paragrafos 2_, 3_ e 4_.

Subsecao X

Da Consignacao em Pagamento

Art. 82_- Ao sujeito passivo e facultado consignar judicialmente a importancia do credito tributario, nos casos:

I - De recusa de recebimento ou subordinacao deste pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigacao acessoria;

II - De subordinacao do recebimento ao cumprimento de exigencia administrativa sem fundamento legal;

III- De exigencia, por outro Municipio, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

Parag. 1_- Somente se aceitara o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignacao versar, exclusivamente, sobre o credito que o contribuinte se propoe a pagar.

Parag. 2_- Julgada procedente a acao de consignacao, o pagamento se reputa efetuado, e a importancia consignada sera convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-a o credito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabiveis.

Subsecao XI

Das Demais Modalidades de Extincao

Art. 83_- Extingue o credito tributario, a decisao administrativa ou judicial que, expressamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituicao;

II - Reconheca a inexatidao da obrigacao que lhe deu origem;

III- Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigacao;

IV - Declare a incompetencia do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigacao.

Parag. 1_- Somente extingue o credito tributario, a decisao administrativa irreformavel, assim entendida a definitiva na orbita administrativa, que nao mais possa ser objeto de acao anulatoria, bem como, a decisao judicial passada em julgado.

Parag. 2_- Enquanto nao tornada definitiva a decisao administrativa ou passada em julgado a decisao judicial, continuara o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislacao Tributaria, ressalvadas as hipoteses de suspensao de exigibilidade do credito previstas nesteCodigo.

Secao V

Da Exclusao do Credito Tributario

Subsecao I Das Modalidades de Exclusao

Art. 84_- Excluem o credito tributario:

- I - A isencao;
- II - A anistia.

Parag. unico - A exclusao do credito tributario nao dispensa o cumprimento das obrigacoes acessorias dependentes da obrigacao principal, cujo credito seja excluido ou dela consequentes.

Subsecao II

Da Isencao

Art. 85_- Isencao e a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposicoes expressas:

- I - DesteCodigo ou de Lei Municipal subsequente;
- II - De Decreto Lei Municipal, para atender os interesses do Municipio, quando da instalacao de estabelecimentos industriais ou equiparados.

Art. 86_- A isencao pode ser:

I - Em carater geral, concedido por Lei, que pode circunscrever expressamente, a sua aplicabilidade a determinada regioao do territorio do Municipio;

II - Em carater individual, efetivada por despacho de autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faca prova do preenchimento das condicoes e do documento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessao.

Parag. 1_- Tratando-se de tributo lancado por periodo certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, devera ser renovado antes da expiracao de cada periodo, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do periodo para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isencao.

Parag. 2_- O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovacoes a que alude o paragrafo anterior, nao geram direitos adquiridos.

Art. 87_- A concessao de isencao, por Leis especiais, apoiar-se-a sempre em fortes razoes de ordem publica ou de interesse do Municipio e nao podera ser carater pessoal.

Parag. unico - Entende-se por favor pessoal nao permitido, a concessao em Lei de isencao de tributos a determinada pessoa fisica ou juridica.

Subsecao III

Da Anistia

Art. 88_- A anistia, assim entendido o perdao das infracoes cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniarias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infracoes cometidas posteriormente a vigencia da Lei que a conceder, nao se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulacao, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em beneficio daquele;

II - Aos atos qualificados como crime de sonegacao fiscal;

III- As infracoes resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou juridicas.

Art. 89_- A Lei que conceder anistia podera faze-lo:

I - Em carater geral;

II - Limitadamente:

a) As infracoes da legislacao relativa a determinado titulo;

b) As infracoes punidas com penalidades pecuniarias ate determinado montante, conjugadas ou nao com penalidades de outra natureza;

c) A determinada regiao do territorio do Municipio, em funcao das condicoes a ela peculiares;

d) Sob condicao do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixacao seja atribuida pela Lei a autoridade administrativa.

Parag. 1_- A anistia, quando nao concedida em carater geral, e efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faca prova do preenchimento das condicoes e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessao.

Parag. 2_- O despacho referido neste artigo nao gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabivel, a regra do artigo 60_-

Art. 90_- A concessao da anistia da a infracao por nao cometida e, por conseguinte, a infracao anistiada nao constitui antecedentes para efeito de imposicao ou graduacao de penalidades por outras infracoes de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Capitulo V

DA DIVIDA ATIVA

Art. 91_- Constitui divida ativa tributaria do Municipio, a proveniente de impostos, taxas, contribuicao de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infracoes a Legislacao Tributaria, regularmente inscrita na reparticao administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela Legislacao Tributaria ou por decisao final proferida em processo regular.

Art. 92_- A divida ativa tributaria regularmente inscrita, goza da presuncao de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pre-constituída;

Parag. 1_- A presuncao a que se refere este artigo e relativa e pode ser ilibida por prova inequivoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

Parag. 2_- A fluencia de juros de mora e a aplicacao dos indices de correcao monetaria, nao excluem a liquidez do credito.

Art. 93_- O registro de inscricao da divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicara, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsaveis, bem como, sempre que possivel, o domicilio ou a residencia de um ou de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, acrescidos;

III- A origem e a natureza do credito, mencionando especificamente a disposicao legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O numero do processo administrativo de que se originou o credito, se for o caso;

Parag. 1_- A certidao da divida ativa contera, alem dos elementos previstos neste artigo, a indicacao do livro e da folha de inscricao.

Parag. 2_- As dividas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderao ser englobadas na mesma certidao.

Parag. 3_- Na hipotese do paragrafo anterior, a hipotese de qualquer forma de suspensao, extincao ou exclusao de credito tributario nao invalida a certidao e nem prejudica os demais debitos objetos de cobranca.

Parag. 4_- O registro da divida ativa, a criterio da Administracao, podera ser efetuado em meio eletronico com emissao das certidoes ou atraves de sistemas mecanicos ou manuais, com a utilizacao de fichas, livro e certidoes, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste codigo.

Art. 94_- A cobranca da divida ativa tributaria do Municipio sera procedida:

I - Amigavelmente: quando processada pelos orgaos administrativos competentes;

II - Judicialmente: quando processada pelos orgaos judiciarios.

Parag. 1_- Nos casos de cobranca amigavel, o sujeito passivo sera notificado e tera o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o debito inscrito ou pleitear o parcelamento do debito.

Parag. 2_- O debito inscrito em Divida Ativa podera ser parcelado, no prazo fixado no paragrafo anterior, mediante requerimento formalizado pelo devedor, em ate 4 (quatro) parcelas expressas em indexador definido pelo Municipio.

Parag. 3_- Esgotado o prazo de que trata o paragrafo 1_-, a reparticao competente fara publicar nos orgaos oficiais ou na imprensa local, o rol dos inscritos remissos, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias antes da deflagracao do processo judicial, de acordo com os itens I e II do artigo 93_.

Parag. 4_- As duas vias a que se refere este artigo sao independentes uma da outra, podendo a administracao, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar, imediatamente, a cobranca judicial da divida, mesmo que nao tenha dado inicio ao procedimento amigavel. ou ainda, proceder, simultaneamente, aos dois tipos de cobranca.

Capitulo VI

Das Certidoes Negativas

Art. 95_- A prova da quitacao do tributo sera feita por certidao negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informacoes exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 96_- A certidao sera fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na reparticao, sob pena de responsabilidade funcional.

Parag. Unico - Havendo debito em aberto, a certidao sera indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 97_- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionario que a expedir, pelo pagamento do credito tributario e juros de mora acrescidos.

Parag. Unico - O disposto neste artigo nao exclue a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e e extensiva a quantos colaborarem por acao ou omissao no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 98_- A venda, cessao ou transferencia de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, nao podera efetuar-se sem que conste do titulo, a apresentacao da Certidão Negativa de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos estes estabelecimentos, sem prejuizo da responsabilidade solidaria do adquirente, concessionario ou quem que os tenha recebido em transferencia.

Art. 99_- Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaracao de isencao ou de reconhecimento de imunidade com relacao aos tributos ou a qualquer outros onus relativos ao imovel, ate o ano da operacao, inclusive os escrevaes, tabeliaes, oficiais de registro, nao podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imoveis.

Parag. unico - A certidão sera obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 100_- A expedicao da Certidão Negativa nao impede a cobranca de debito anterior, posteriormente apurado.

Capitulo VII

Das Infracoes e Penalidades

Art. 101_- Constitui infracao, a acao ou omissao voluntaria ou nao, que importe na inobservancia por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislacao tributaria do Municipio.

Art. 102_- Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I - Aplicacao de multas;
- II - Sujeicao e sistema especial de fiscalizacao;
- III- Proibicao de transacionar com os orgaos da administracao direta e indireta do Municipio.

Parag. Unico - A imposicao de penalidades:

I - Nao exclui:

- a) O pagamento do tributo;
- b) A fluencia dos juros de mora;
- c) A correcao monetaria do debito.

II - Nao exime o infrator:

- a) Do cumprimento da obrigacao tributaria acessoria;
- b) De outras sancoes civeis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 103_- As multas cujos montantes nao estiverem expressamente fixados nesteCodigo, serao graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposicoes e os limites nele fixados.

Parag. Unico - Na imposicao e na graduacao da multa, levar-se-a em conta:

- I - A menor ou maior gravidade da infracao;
- II - As circunstancias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relacao as disposicoes da Legislacao Tributaria, observando o disposto no artigo 90_.

Art. 104_- As infracoes serao punidas com as seguintes multas:

I - Quando ocorrer atrasos no pagamento de impostos, taxas e contribuicao de melhoria, de lancamento direto ou indireto:

- a) Multa de 10% (dez por cento) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias apos o vencimento;
- b) Multa de 20% (vinte por cento) quando o pagamento efetuar apos o trigesimo dia.

II - Quando se tratar do nao cumprimento de obrigacao tributaria principal, da qual nao resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) ate 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal;

III- Quando se tratar do nao cumprimento da obrigacao tributaria acessoria, na qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) ate 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal;

IV - Quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lancado por homologacao;

- a) Tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a alteracao e o montante do tributo devido, antes do inicio do procedimento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;
- b) Tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a alteracao e o montante do tributo devido, apurada a infracao mediante acao fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido;

- c) Em casos de sonegacao fiscal e independentemente da acao criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Parag. Unico - Qualquer servico prestado pela municipalidade a contribuintes e que se traduzam em valor monetario, nao recolhidos nas datas estipuladas, ficam sujeitas ao que preceitua o inciso I do presente artigo.

Art. 105_- Para efeitos deste codigo, entende-se como sonegacao fiscal, a pratica, pelo sujeito passivo ou por terceiros em beneficio daquele, de qualquer dos atos definidos como crimes de sonegacao fiscal, a saber:

I - Prestar declaracao falsa ou omitir, total ou parcialmente informacao que deva ser produzida a agentes do fisco, com intencao de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operacoes de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intencao de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

III- Alterar faturas e quaisquer documentos relativos as operacoes mercantis, com o proposito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter deducao de tributos devidos a Fazenda Municipal.

Art. 106_- Independentemente dos limites estabelecidos neste codigo, as multas serao aplicadas em dobro, no caso de reincidencia especifica.

Art. 107_- As multas serao cumulativas quando resultarem concomitantemente do nao cumprimento de obrigacao tributaria acessoria e principal.

Parag. 1_- Apurando-se, no mesmo processo, o nao cumprimento de mais de uma obrigacao tributaria acessoria pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-a somente a pena relativa a infracao mais grave .

Parag. 2_- Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislacao tributaria, impor-se-a so multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade nao caracterize reincidencia e que dela nao resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 108_- Serão punidos com multa de 01 (um) até 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal:

I - O síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II - O arbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III- As tipografias e estabelecimentos congêneres que:

- a) Aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;
- b) Não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV - As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaracarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 109_- O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 110_- Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 111_- As multas não pagas no prazo assinalado, serão inscritas na dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária.

Art. 112_- O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II - Quando houver dúvida quanto à veracidade ou autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III- Em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parag. Unico - O sistema especial a que se refere este artigo sera disciplinado em regulamento e podera consistir, no acompanhamento temporario das operacoes sujeitas ao tributo por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 113_- Os contribuintes que estiverem em debito com relacao a tributos ou penalidades devidas ao Municipio, nao poderao:

I - Participar de licitacoes, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos orgaos da administracao direta e indireta do Municipio.

II - Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer titulo com os orgaos da administracao direta ou indireta do Municipio, com excecao:

- a) Da formalidade dos termos e garantias necessarias a concessao da moratoria;
- b) Da compensacao e da transacao a que se referem os artigos 74_- e 75_- .

Parag. Unico - Sera obrigatoria para a pratica dos atos previstos neste artigo a apresentacao da certidao negativa, na forma estabelecida na legislacao tributaria, observadas as excecoes da alineas "a " e "b" do inciso II deste artigo.

Capitulo VIII

DOS PRAZOS

Art. 114_- Os prazos fixados na legislacao tributaria do Municipio serao continuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

Parag. Unico - A legislacao tributaria podera fixar ao inves de concessao do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 115_- Os prazos so se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da reparticao em que corra o processo ou deve ser praticado o ato.

Parag. Unico - Nao ocorrendo a hipotese prevista neste artigo, o inicio ou o fim do prazo sera transferido ou prorrogado para o primeiro dia util de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

Capitulo IX

DA CORRECAO MONETARIA

Art. 116_- Os debitos decorrentes do nao recolhimento, na data prevista, de tributos, adicionais ou penalidades, que nao forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terao seu valor atualizado monetariamente em funcao das variacoes do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 117_- A correcao monetaria prevista no artigo anterior aplicar-se-a inclusive, quanto aos debitos cuja cobranca seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importancia questionada.

Parag. 1_- No caso deste artigo, a importancia do deposito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente a reclamacao, o recursos ou a medida judicial, sera atualizada monetariamente na forma prevista neste capitulo.

Parag. 2_- As importancias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instancia administrativa ou judicial, serao devolvidas, obrigatoriamente, no prazo maximo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisao que houver reconhecido a improcedencia total ou parcial da exigencia fiscal.

Parag. 3_- Se as importancias depositadas nas forma do paragrafo anterior, nao forem devolvidas no prazo nele prevista, ficarao sujeitas a permanente correcao monetaria, ate a data da efetiva devolucao, podendo ser utilizado pelos contribuintes como compensacao, na forma do artigo 73_, no pagamento de tributos devidos ao Municipio.

Art. 118_- As multas e juros de mora previstos na legislacao tributaria como percentagens de debito fiscal, serao calculadas sobre o respectivo montante, corrigidos monetariamente nos termos deste Capitulo.

Art. 119_- A correcao monetaria prevista neste Capitulo, aplica-se a quaisquer debitos tributarios que deveriam ter sido pagos antes da vigencia deste codigo, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigacao no primeiro mes civil do ano seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

Parag. Unico - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos debitos a que se refere este artigo, observadas as disposicoes deste capitulo com relacao a moratoria.

Art. 120_- Excluem-se das disposicoes do artigo anterior, os debitos cuja cobranca esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal ja tiver depositado, em moeda, a importancia questionada ou vier a fazê-lo no primeiro mes civil do exercicio seguinte so em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 121_- A correcao monetaria e de aplicacao obrigatoria, so podendo ser dispensada nas hipoteses expressamente mencionadas neste capitulo.

Art. 122_- Constitui exercicio irregular de suas atribuicoes, a autorizacao expressa ou tacita direta ou indiretamente, a qualquer pessoa fisica ou juridica, por parte de qualquer elemento do governo Municipal, seja de funcao ou cargo eletivo, comissionado, de nomeacao ou vinculacao trabalhista, respondendo o responsavel civil, penal e administrativamente pela falta cometida.

T I T U L O I I

DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capitulo I DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Secao I Da Apreensao de Bens e Documentos

Art. 123_- Poderao ser apreendidas as coisas moveis , inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agricola, ou profissional do contribuinte responsavel ou de terceiro, ou em outros lugares, ou em transito, que constituam prova material de infracao a Legislacao Tributaria do Municipio.

Parag. Unico - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residencia particular ou lugar utilizado como moradia serao promovidas a busca e apreensao judiciais, sem prejuizo das medidas necessarias para evitar a remocao clandestina por parte do infrator.

Art. 124_- Da apreensao, lavrar-se-a o auto de infracao, observando-se , no que couber, o disposto no artigo 135_- .

Parag. Unico - O auto de apreensao contera a descricao das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicacao do lugar onde ficarao depositados e a assinatura do depositario, o qual sera designado pelo autuante, podendo a designacao recair no proprio detentor, se for idoneo, a juizo do autuante.

Art. 125_- Os documentos apreendidos poderao, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo copia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original nao seja indispensavel a esse fim.

Art. 126_- As coisas apreendidas serao restituídas, a requerimento, mediante deposito das quantias exigíveis, cuja importancia sera arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, ate decisao final, os especimes necessarios a prova.

Parag. Unico - Em relacao a este artigo, aplicam-se , no que couber, os dispostos nos artigos 157_- a 162_- .

Art. 127_- Se o autuado nao provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigencias legais para liberacao dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias apos a apreensao, serao os bens levados a hasta publica ou leilao.

Parag. 1_- Quando a apreensao recair em bens de facil deterioracao, estes poderao ser doados, a criterio da administracao, as associacoes de caridade e demais entidades beneficentes ou assistencia social.

Parag. 2_- As mercadorias apreendidas, de valor inferior a Unidade Fiscal Municipal vigente, serao vendidas, a criterio da autoridade administrativa, sem necessidade de leilao em hasta publica.

Parag. 3_- Apurando-se, na venda em hasta publica ou leilao, importancia superior aos tributos, acrescimos legais e demais custos da modalidade de venda, sera o autuado notificado para no prazo nao inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se ja nao houver comparecido para faze-lo.

Secao II

Da Notificacao Preliminar

Art. 128_- Verificando-se omissao nao dolosa do pagamento de tributos, ou qualquer infracao da legislacao tributaria da qual possa resultar a evasao de receita, sera expedida contra o infrator, notificacao preliminar para que , no prazo de 10 (dez) dias regularize a situacao.

Parag. Unico - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situacao perante a reparticao competente lavrar-se-a o auto de infracao.

Art. 129_- A notificacao preliminar sera feita em formula destacada do talonario proprio, no qual ficara copia a carbono, com o ciente do notificado, e contera, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III- Descricao do fato que motivou a lavratura e indicacao do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
- V - Assinatura do notificado.

Parag. 1_- A notificacao preliminar sera lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalizacao ou a constatacao da infracao, ainda que ai nao resida o fiscalizado ou infrator e podera ser datilografada ou impressa as palavras rituais, devendo os claros serem preeenchidos a mao e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parag. 2_- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-a a copia da notificacao, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

Parag. 3_- A recusa do recibo, que sera declarada pela autoridade, nao aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parag. 4_- O disposto no paragrafo anterior e applicavel, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

- I - Analfabetos ou impossibilitados de assinar a infracao;
- II - Aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III- Aos responsaveis por negocios ou atividades nao regularmente constituídos.

Parag. 5_- Na hipotese do paragrafo anterior, a autoridade declarara esta circunstancia na notificacao.

Parag. 6_- A notificacao preliminar nao comporta reclamacao, recurso ou defesa.

Art. 130_- Considera-se convencido do debito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificacao preliminar.

Art. 131_- Nao cabera notificacao preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercicio de atividades tributavel, sem previa inscricao;
- II - Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- Quando for manifesto o animo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasao de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da ultima notificacao preliminar.

Secao III

Da Representacao

Art. 132_- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou multar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda acao ou omissao contraria as disposicoes da legislacao tributaria do Municipio.

Art. 133_- A representacao far-se-a por escrito e contera, alem da assinatura do autor ou seu nome, a profissao e endereco; sera acompanhada de prova ou indicara os elementos desta e mencionara os meios ou circunstancias em razao dos quais se tornou conhecida a infracao.

Art. 134_- Recebida a representacao, a autoridade competente providenciara, imediatamente, as diligencias para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificara preliminarmente o infrator, autua-lo-a ou arquivara a representacao.

Capitulo II

DOS ATOS INICIAIS

Secao I

Do Auto de Infracao

Art. 135_- O auto de infracao, lavrado com precisao e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devera:

I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - Descrever sumariamente o fato que constitui infracao e as circunstancias pertinentes, indicar o dispositivo da legislacao tributaria municipal violado e fazer referencia ao termo de fiscalizacao em que se consignou a infracao, quando for o caso;

IV - Conter a intimacao ao infrator para pagar os tributos e multas devidas, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parag. 1_- As omissoes ou incorrecoes do auto nao acarretarao nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinacao da infracao e do infrator.

Parag- 2_- A assinatura do autuado nao constitui formalidade essencial a validade do auto e nao implica em confissao, nem a recusa agravara a pena.

Parag. 3_- Se o infrator ou quem o represente, nao quiser ou nao puder assinar o auto, far-se-a mencao expressa dessa circunstancia.

Art. 136_- O auto de infracao podera ser lavrado cumulativamente com o de apreensao, e entao contera tambem, os elementos deste, conforme relacionados com o paragrafo unico do artigo 124 _- .

Art. 137_- Da lavratura do auto sera intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possivel, mediante entrega de copia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de copia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatario ou por algum do seu domicilio;

III- Por edital na imprensa oficial ou orgao de circulacao local, com prazo nao inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator nao puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 138_- A intimacao presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias apos a entrega da carta no correio;

III- Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicacao.

Art. 139_- As intimacoes subsequentes a inicial, far-se-ao pessoalmente, caso em que serao certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstancias, observado o disposto nos artigos 137_- e 138_- .

Secao II

Da Reclamacao Contra o Lancamento

Art. 140_- O contribuinte que nao concordar com o lancamento podera reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimacoes no artigo 138_-.

Art. 141_- A reclamacao contra o lancamento far-se-a por peticao, facultada a juntada de documentos.

Art. 142_- A reclamacao contra o lancamento podera ter efeito suspensivo na cobranca dos tributos lancados quando comprovado erro administrativo na apuracao de valores tributarios.

Secao III

Da Defesa

Art. 143_- O autuado apresentara defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimacao.

Art. 144_- A defesa do autuado sera apresentada por peticao a reparticao por onde correu o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parag. Unico - Apresentada a defesa, o autuante tera o prazo de 10 (dez) dias para impugna-la, o que fara na forma do artigo seguinte.

Art. 145_- Na defesa, o autuado alegara toda materia que entender util, indicara as provas que pretenda produzir, juntara logo as que possuir e, sendo o caso, arrolara testemunhas, ate o maximo de 3(tres) .

Art. 146_- Nos processos indicados mediante reclamacao contra o lancamento, sera dada vista a funcionario da reparticao lancadora, a fim de informa-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capitulo III

DAS PROVAS

Art. 147_- Findos os prazos a que se referem os artigos 143_- e 144_-, o dirigente da reparticao fiscal responsavel pelo lancamento, deferira, no prazo de 10 (dez) dias, a producao das provas que nao sejam manifestamente inuteis ou protelatorias, ordenara a producao de outras que entender necessarias e fixara o prazo nao superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 148_- As pericias deferidas competirao ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou nas reclamacoes contra o lancamento pelo funcionario da Fazenda, ou ainda quando ordenadas de officio, poderao ser atribuidas a agentes do fisco.

Art. 149_- Ao autuado e ao autuante sera permitido, sucessivamente reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsavel pelo lancamento, nas reclamacoes contra o lancamento.

Art. 150_- O autuante e o reclamante poderao participar das diligencias, pessoalmente ou atraves de seus prepostos ou representantes legais, e as alegacoes que se fizerem serao juntadas ao processo do termo de diligencia, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 151_- Nao se admitira prova fundada em exame de livros ou arquivos das reparticoes da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Capitulo IV

DA DECISAO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 152_- Findo o prazo para producao de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo sera presente a autoridade julgadora, que proferira decisao no prazo de 10 (dez) dias.

Parag. 1_- Se entender necessario, a autoridade podera, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de oficio, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsavel pelo lancamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegacoes finais.

Parag. 2_- Verificada a hipotese do paragrafo anterior, a autoridade tera novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisao.

Parag. 3_- A autoridade nao ficara restrita as alegacoes das partes, devendo julgar de acordo com sua conviccao, em face das provas produzidas no processo.

Parag. 4_- Se nao se considerar habilitada a decidir, a autoridade podera converter o processo em diligencia e determinar a producao de novas provas, observado o disposto no Capitulo III deste Titulo e proseguindo-se na forma deste Capitulo, na parte aplicavel.

Art. 153_- A decisao, redigida com simplicidade e clareza, concluire pela procedencia ou improcedencia do auto de infracao ou da reclamacao contra o lancamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 154_- Nao sendo proferida decisao no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligencia, podera a parte interpor recurso voluntario, como se fora julgado procedente o auto de infracao ou improcedente a reclamacao contra o lancamento, cessando com a interposicao do recurso, a jurisdicao da autoridade de primeira instancia.

Capitulo V

DOS RECURSOS

Secao I

Do Recurso Voluntario

Art. 155_- Da decisao de primeira instancia contraria, no todo ou em parte, ao contribuinte cabera recurso voluntario ao Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciencia da decisao.

Parag. Unico - A ciencia da decisao aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 137_- e 138_- .

Art. 156_- E vedado reunir-se em uma so peticao, recursos referentes a mais de uma decisao, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Secao II

Da Garantia de Instancia

Art. 157_- Nenhum recurso voluntario sera encaminhado ao Prefeito, sem previo deposito em dinheiro das quantias exigidas, perimindo o direito do recorrente que nao efetuar o deposito no prazo e na forma previstas nesta Secao.

Art. 158_- Quando a importancia total em litigio exceder o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), permitir-se-a a prestacao de fianca.

Parag. 1_- A fianca prestar-se-a por termo, mediante indicacao de fiador, a juizo da administracao, ou pela caucao de titulos da divida publica da Uniao, dos Estados ou dos Municipios.

Parag. 2_- A caucao, quando for o caso, far-se-a no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotacao dos titulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento, que se obriga a efetuar o pagamento do reclamante da divida no prazo de 8 (oito) dias contados da notificacao, se o produto da venda dos titulos nao for suficiente para liquidacao do debito.

Art. 159_- No requerimento em que se indicar o fiador, devera este manifestar sua expressa aquiescencia, bem como de seu conjuge, conforme o regime aplicavel aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parag. Unico - O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigencias nele relacionadas, ficara anexo ao processo.

Art. 160_- Se a autoridade julgadora de primeira instancia aceitar o fiador, marcar-lhe-a o prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

Parag. 1_- Se o fiador nao comparecer no prazo marcado ou for julgado inidoneo, podera o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que estava protocolado o requerimento de prestacao de fianca, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

Parag. 2_- Não se admitira como fiador, socio solidario da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em debito para com a Fazenda Municipal, pelo que, ao requerimento de fianca, devera ser juntada certidao negativa do fiador proposto.

Art. 161_- Recusados 2 (dois) fiadores, sera o recorrente intimado a efetuar o deposito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestacao de fianca, se este prazo for maior.

Art. 162_- Não ocorrendo a hipotese de prestacao de fianca, o deposito devera ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Art. 163_- Após protocolado, o recurso sera encaminhado a autoridade julgadora de primeira instancia, que aguardara o deposito da quantia exigida ou a apresentacao do fiador, conforme o caso.

Art. 164_- Efetuado o deposito ou prestada a fianca, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instancia verificara se foram trazidos ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamacao que lhe deu origem.

Art. 165_- Os fatos novos porventura trazidos ao recurso, serao examinados pela autoridade julgadora de primeira instancia, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parag. Unico - Em hipotese alguma, podera a autoridade referida neste artigo, modificar o seu julgamento, mas podera, em face dos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

Art. 166_- O recurso devera ser remetido ao Prefeito no prazo maximo de 10 (dez) dias a contar da data do deposito ou prestacao de fianca, conforme o caso, independentemente da apresentacao ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instancia a proceder na forma do artigo anterior e seu paragrafo.

Secao III

Do recurso do oficio

Art. 167_- Das decisoes de primeira instancia contrarias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificacao da infracao, sera interposto recurso de oficio, com efeito suspensivo, sempre que a importancia em litigio exceder o valor da Unidade Fiscal.

Parag. Unico - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de oficio, no caso previsto neste artigo cumpre ao sevidor iniciador do processo ou a qualquer outro que tomar conhecimento, interpor o recurso, em peticao encaminhada por intermedio daquela autoridade.

Art. 168_- Subindo o processo em grau de recurso voluntario, e sendo o caso de recurso de oficio, o Prefeito tomara conhecimento pleno do processo como se estivesse havido tal recurso.

Capitulo VI

DA EXECUCAO DAS DECISOES FISCAIS

Art. 169_- As decisoes fiscais definitivas serao cumpridas:

I - Pela notificacao do sujeito passivo, e, quando for o caso, tambem do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da notificacao;

II - Pela notificacao do sujeito passivo, para vir receber importancia indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III- Pela notificacao do sujeito passivo para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, diferenca entre:

- a) O valor da condenacao e a importancia depositada em garantia de instancia;
- b) O valor da condenacao e o produto da venda dos Titulos caucionados quando nao satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - Pela liberacao dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituicao do produto de sua venda, se tiver havido alienacao, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doacao;

V - Pela imediata inscricao na divida ativa e remessa de certidao para cobranca executiva, dos debitos a que se referem aos incisos I e III deste artigo, se nao tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 170_- A venda de titulos da divida publica aceitos em caucao, nao se realizara abaixo da cotacao; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-a em tudo que couber, na forma do inciso III, alinea "b" do artigo 169_-, e do paragrafo 2_- do artigo 158_-.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TITULO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO

Capitulo Unico

DA ESTRUTURA

Art. 171_- Integram o Sistema Tributario do Municipio:

I - Impostos

- a) Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto Sobre a Transmissao Inter-Vivos;
- c) Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustiveis Liquidos e Gasosos;
- d) Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza;

II - Taxas

- a) Taxa de Licenca;
- b) Taxa de Coleta de Lixo;
- c) Taxa de Servicos de Iluminacao Publica;
- d) Taxa de Vigilancia Sanitaria Municipal.

III- Contribuicao de Melhoria.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

Capitulo I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Secao I

Do Fato Gerador

Art. 172_- O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o dominio util ou a posse de bem imovel por natureza ou por acessao fisica, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Municipio.

Parag. 1_- Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito minimo da existencia de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construidos ou mantidos pelo Poder Publico:

- I - Meio fio ou calcamento, com canalizacão de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede elétrica com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
- VI - Rede de iluminação pública;

Parag. 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 173º - É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parag. Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

Seção III

Das Isenções

Art. 174º - São Isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel:

I - Cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos, Federais, Estaduais ou Municipais, relativamente as partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II - Pertencente a agremiação deportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencentes as sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Dos veteranos de Guerra da FEB e Ex-combatentes da FEB, da FAB, da Marinha de Guerra e da marinha Mercante, que participaram em missões de patrulhamento aero-naval, ou de unidades que comboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações, inclusive dos que hajam servido as forças Armadas do Brasil, em Zona de Guerra, delimitada pelo Decreto Federal número 10-490-A, de 25 de setembro de 1942, desde que usados como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez.

VII- A propriedade unifamiliar única do aposentado ou pensionista, com renda mensal familiar inferior a 2,0 (dois) salários mínimos.

Art. 175_- As isenções, requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declarados em requerimento interposto a Prefeitura, e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

Seção IV

Das Aliquotas

Art. 176_- As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I - Imóvel edificado : 1,00% (um por cento) do valor venal;

II - Imóvel não edificado: 3,00% (tres por cento) do valor venal, progressiva no tempo a razão de 0,50 % (meio por cento) ao ano, aos proprietários que possuam mais de um imóvel urbano até atingir 10,00 % (dez por cento)

Art. 177_- A alíquota do imposto poderá ser acrescido:

I - 0,50 % (meio por cento) quando a testada propriedade, em toda a sua extensão, não estiver murada ou quando inexistir passeio;

II - 1,00 % (um por cento) quando inexistente simultaneamente as duas benfeitorias referidas no inciso anterior;

III- 1,00% (um por cento) quando a edificação tiver sido construída a título precário ou sem licença, e ainda, quando ocupada sem "Habite-se".

Parágrafo 1o - Não se aplica o disposto dos incisos I e II quando inexigida a benfeitoria pelo Código de Posturas .

aplicabilidade da progressividade do imposto sobre o imóvel, em decorrência de falta de benfeitorias exigidas por esta seção.

& 3o - Os contribuintes serão notificados no sentido de regularizarem a situação dos respectivos imóveis, sob pena de não o fazendo, aplicar-se-á os acréscimos a que se refere este artigo, a partir do exercício financeiro de 1.995.

Seção V

Da Base Imponível

Art. 178_- A base imponible do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor do bem alcançado pela tributação.

Art. 179_- O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

- I - A Área da Propriedade Territorial;
- II - O valor básico do metro quadrado do terreno no Município fixado na Pauta de Valores em anexo;
- III - A área construída da edificação;
- IV - O valor básico do metro quadrado da construção, segundo o tipo de edificação, conforme tabela a seguir:

Tipo de Construção	Valor em UFM/m2
Apartamento, sala, loja e especial	4,00
Demais tipos	2,50

V - Os coeficientes de valorização e/ ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificados:

a) Correção quanto a situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Esquina/mais uma frente	1,1
Meio de quadra	1,0
Aglomerado	1,0
Conjunto popular	0,8
Condomínio horizontal	1,2
Encravado	0,6

b) Correção quanto a topografia:

Topografia	Índice
------------	--------

Plano
Active
Declive
Irregular

1,0
0,9
0,7
0,8

c) Correcao quanto a pedologia:

Pedologia	Indice
Inundavel	0,8
Firme	1,0
Alagado	0,7
Rochoso	0,8
Arenoso	0,9

d) Correcao quanto a estrutura da edificacao:

Estrutura	Indice
Madeira	0,7
Metalica	1,0
Alvenaria/concreto	1,0
Mista	0,8
Fibrocimento	0,8

e) Correcao quanto ao estado de conservacao:

Estado	Indice
Nova/Otima	1,2
Normal	1,0
Ruim	0,5

f) Tabela de componentes da edificacao (somatorio de pontos)

Componentes da edificacao	Somatorio de pontos					
	casa	apto	sala/loja	galpao	telh.	especial
L ! Isolada	20	20				
D ! Conjugada	13	13	20	00	00	20
C ! Geminada	08	08				
C ! Zinco/metallica	05		05	20	10	
D ! Cimento amianto	15		15	10	25	
B ! Telha de barro	18	25	18	20	25	25
E ! Laje	25		25	30	30	
R ! Especial	25		25	30	30	
P ! Sem	00	30	00	00		
A ! Alvenaria	30	30	30	25		
R ! Madeira	20	30	20	20	00	30
E ! Refugos	02	30	02	02		
D ! Fibrocimento	20	20	20	20		
R ! Sem	00	00	00	00		
E ! Reboco	10	10	10	10		
V ! Material ceram.	12	12	12	12	00	15
E ! Madeira	05	05	05	05		
S ! Pedra natural	13	13	13	13		
T ! Especial	15	15	15	15		
E ! Sem	00	00	00			
S ! Madeira	04	04	04			
Q ! Ferro	05	05	05	10	00	10
U ! Aluminio	08	08	08			
A ! Especial	10	10	10			
Limite maximo de pontos	100	100	100	80	30	100

VI - A forma, situacao topografica, aproveitamento e outras caracteristicas que possam contribuir para a diminuicao do valor do imovel.

Parag. 1_- O terreno que se limitar com mais de um logradouro sera considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

Parag. 2_- Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 20% (vinte por cento).

Parag. 3_- A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o item VI, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em requerimento interposto a Prefeitura, permitira um rebate de até 70,00% (setenta por cento) no valor venal do imóvel.

Art. 180_- A pauta de valores e o custo do valor básico do metro quadrado de construção serão fixados anualmente, conforme resultado do trabalho de Comissão Municipal designada para este fim, através da publicação de decreto do Prefeito Municipal para vigorar no exercício seguinte.

Art. 181_- Para fins de determinação do valor venal dos terrenos, calcular-se-á a "área tributável territorial" que, por sua vez, resultará da aplicação dos procedimentos matemáticos abaixo:

a) Da área no intervalo de 0,01 a 600,00 metros quadrados: 100,00 % (Cem por cento);

b) Da área territorial de 600,01 a 2.000,00 metros quadrados: 600,00 metros quadrados, acrescidos de 30,00 % (trinta por cento) da área excedente;

c) Da área territorial de 2.000,01 a 5.000,00 metros quadrados: 600,00 + 520,00 metros quadrados, acrescidos de 20,00 % (vinte por cento) do que exceder aos 2.000,00 (dois mil) metros quadrados;

d) Da área territorial de 5.000,01 a 10.000,00 metros quadrados: 600,00 + 520,00 + 600,00 metros quadrados, acrescidos de 10,00 % (dez por cento) do que exceder aos 5.000,00 (cinco mil) metros quadrados;

e) Da área territorial que exceder a 10.000,00 metros quadrados: 600,00 + 520,00 + 600,00 + 500,00 metros quadrados, acrescidos de 5,00 % (cinco por cento) do que exceder aos 10.000,00 (dez mil) metros quadrados.

Art. 182_- A base impositiva da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte aquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Parag. Único - Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado.

Secao VI

Lancamento

Art. 183_- O lancamento do imposto sera feito de oficio, anualmente, com base na situacao facticia e juridica existente ao se encerrar o exercicio anterior.

Parag. Unico - Os valores monetarios serao expressos em Unidade Fiscal Municipal ou indexador nacionalmente utilizado.

Art. 184_- O lancamento far-se-a no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliario.

Parag. 1_- Na hipotese de condominio indiviso, o lancamento sera feito em nome de um, de alguns ou de todos os condominios, mas so se arrecadara o credito fiscal globalmente.

Parag. 2_- Os apartamentos, unidades ou dependencias com economias autonomas serao lancados um a um, em nome de seus proprietarios, condminos, considerada tambem a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 185_- O valor do lancamento correspondera ao imposto anual.

Secao VII

Pagamento

Art. 186_- A arrecadacao do imposto far-se-a em ate 08 (oito) parcelas, cujos vencimentos ocorrerao entre os meses de marco a outubro, com pagamento ate o 5o (quinto) dia util de cada mes.

Parag. unico - Os valores expressos em indexador serao convertidos em moeda corrente nacional, segundo seja a paridade na data de vencimento da parcela.

Art. 187_- O pagamento integral do imposto ate a data do vencimento da primeira parcela assegurara ao contribuinte o direito a um desconto de ate 20,00% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO INTER-VIVOS

Secao I

Do Fato Gerador

Art. 188_- O Imposto sobre a Transmissao Inter-vivos tem como fato gerador a transmissao " Inter-vivos ", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imoveis, por natureza ou acessao fisica, e de direitos reais sobre imoveis.

Secao II

Da Incidencia

Art. 189_- O Imposto sobre a Transmissao Inter-vivos incide sobre :

I - A transmissao " inter-vivos ", a qualquer titulo, por ato oneroso, de propriedade ou de dominio util de bens imoveis, por natureza ou por acessao fisica, como definidos em lei civil;

II - A transmissao " inter-vivos ", a qualquer titulo, por ato oneroso, de direitos reais sobre imoveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipotese do Art. 192_-

III- A cessao de direitos relativos a aquisicao dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 190_- O Imposto e devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no territorio do Municipio, ainda que a mutacao patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Municipio.

Parag. Unico - Estao compreendidos na incidencia do imposto:

I - A compra e venda, pura ou condicional;

II - A dacao em pagamento;

III- A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo titulo aquisitivo ou em bens contiguos;

IV - A aquisicao por usucapiao;

V - Os mandatos em causa propria ou com poderes equivalentes, para a transmissao de imoveis e respectivos substabelecimentos;

VI - A arrematacao, adjudicacao e a remissao;

VII- A cessao de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatario, depois de assinado o ato de arrematacao ou adjudicacao;

VIII- A cessao de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - A cessao de benfeitorias e construcoes em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenizacao de benfeitorias pelo proprietario do solo;

X - Todos os demais atos translativos " inter-vivos ", a titulo oneroso, de imoveis, por natureza ou acessao fisica e constitutivos de direitos reais sobre imoveis.

Art. 191_- Consideram-se bens imoveis, para efeito do imposto:

I - O solo, com sua superficie, os seus acessorios e adjacenciais naturais, compreendendo as arvores e frutos pendentes, o espaco aereo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que nao possa retirar sem destruicao, modificacao, fratura ou dano.

Art. 192_- O imposto nao incide sobre a transmissao dos bens ou direitos referidos no Art. 189_, quando:

I - Efetuada para sua incorporacao ao patrimonio de pessoa juridica em pagamento de capital subscrito;

II - Decorrentes de incorporacao ou fusao de uma pessoa juridica por outra ou com outra;

III- Dos mesmos alienantes em decorrencia de sua desincorporacao do patrimonio de pessoa juridica a que forem conferidos;

IV - Se tratar de extincao do usufruto, quando o proprietario for o instituidor;

V - Se tratar de substabelecimento de procuracao em causa propria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatario a escritura definitiva do imovel.

Parag. Unico - Nao se aplica o disposto nos incisos I e II quando a pessoa juridica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locacao da propriedade imobiliaria, ou a cessao de direitos relativos a sua aquisicao.

Secao III

Das Aliquotas

Art. 193_- O imposto sera calculado pela aplicacao das seguintes aliquotas:

I - 4,00% (quatro por cento), nas transmissoes por doacao;

II - 2,00% (Dois por cento), nas demais transmissoes " inter-vivos ".

Secao IV

Do Contribuinte

Art. 194_- Sao contribuintes do imposto:

I - Nas transmissoes " inter-vivos ", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Nas cessoes de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Art. 195_- Nas permutas, cada contratante pagara o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 196_- O valor venal base de calculo do Imposto de que trata este capitulo, excetuando-se as disposicoes contidas no Art. 197-, desta Lei, sera:

I - Tratando-se de imovel localizado na area urbana, o constante do cadastro imobiliario, conforme preceitua o Art. 179-, desta Lei e alteracoes posteriores;

II - Tratando-se de imovel localizado fora da area urbana, o valor resultante da estimativa fiscal do orgao proprio do Municipio.

Parag. 1_- O valor venal a que se refere o inciso I deste artigo sera, corrigido mensalmente, segundo os indices oficiais de correcao monetaria, tendo-se como data base a da ocorrencia do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parag. 2_- Nao havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor sera determinado por avaliacao contraditoria.

Art. 197_- Nos casos abaixo especificados, a base de calculo e:

I - Na arrematacao ou leilao e na adjudicacao de bens penhorados, o valor da avaliacao judicial para a primeira praca ou a unica praca, ou o preco pago se este for maior;

II - Nas transmissoes por sentenca declaratoria de usucapiao, o valor da avaliacao judicial.

Secao V

Do Pagamento

Art. 198_- O imposto devera ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento publico; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular.

Parag. Unico - O comprovante do pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissao, findo o qual devera ser reavaliado.

Art. 199_- Na arrematacao, adjudicacao ou remissao, o imposto sera pago dentro de 60 (sessenta) dias, desses atos.

Art. 200_- Nao serao lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliaes, Escrivaes e Officiais de Registro de Imoveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

Secao I

Do Fato Gerador e Incidencia

Art. 201_- O Imposto Municipal sobre vendas de combustiveis liquidos e gasosos (IVV) tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercializacao.

Parag. 1_- Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final;

Parag. 2_- Para efeitos de tributacao deste imposto, entende-se por combustiveis liquidos e gasosos os seguintes:

- I - Gasolina;
- II - Alcool hidratado;
- III- Gas liquefeito de petroleo.

Parag. 3_- O IVV nao incide sobre a venda a varejo de oleo diesel.

Art. 202_- Considera-se local da operacao aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Secao II

Do Contribuinte

Art. 203_- Contribuinte do imposto e o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art. 201_.

Parag. 1_- Considera-se estabelecimento o local, construido ou nao, onde o contribuinte exerce sua atividade em carater permanente ou temporario, de comercializacao a varejo dos combustiveis sujeitos ao imposto.

Parag. 2_- Para efeito de cumprimento da obrigacao sera considerado autonomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporarios, inclusive os veiculos utilizados no comercio ambulante.

Parag. 3_- O disposto no paragrafo anterior nao se aplica aos veiculos utilizados para simples entrega de produtos a destinatarios certos, em decorrencia de operacao ja tributada.

Art. 204_- Consideram-se tambem contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins nao economicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operacoes de vendas a varejo de combustiveis liquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de orgao da administracao publica direta, de autarquia ou de empresa publica, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Secao III

Dos Responsaveis

Art. 205_- De conformidade com sua conveniencia, o executivo podera decretar sujeitos passivos por substituicao: o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustiveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 206_- Sao responsaveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relacao a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazem ou o deposito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Secao IV

Da Base Imponivel

Art. 207_- A base de calculo do imposto e o valor de venda do combustivel liquido ou gasoso no varejo, incluidas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parag. Unico - O montante do imposto integra a base de calculo a que se refere este artigo, constituido o respectivo destaque mera indicacao para fins de controle.

Art. 208_- A autoridade fiscal podera arbitrar a base de calculo, sempre que:

I - Nao forem exibidos ao fisco os elementos necessarios a comprovacao do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituracao dos livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais nao refletem o valor real das operacoes de venda;

III- Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Secao V

Das Aliquotas

Art. 209_- A aliquota do imposto e de 3,00% (Tres por cento) a ser aplicada sobre a base de calculo enunciada no Art. 207_, desta Lei.

Secao VI

Do Pagamento

Art. 210_- O valor do imposto sera apurado quinzenalmente e pago ate o 5_ (quinto) dia subsequente a apuracao, atraves de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela Administracao Municipal.

Parag. Unico - O Executivo disciplinara os casos de recolhimento a ser efetuado por contribuinte ou responsavel nao inscrito.

Capitulo IV

IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

Secao I Do Imposto em Geral

Subsecao I Da incidencia

Art. 211_- O Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestacao, por empresa ou profissional autonomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos servicos constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

- 01- Medicos, inclusive analises clinicas, eletricidade medica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congeneres.
- 02- Hospitais, clinicas, sanatorios, laboratorios de analises, ambulatorios, prontos-socorros, manicomios, casas de saude, de repouso e de recuperacao e congeneres.
- 03- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congeneres.
- 04- Enfermeiros, obstetras, ortopticos, fonoaudiologos, proteicos (protese dentaria).
- 05- Assistencia medica e congeneres, previstos nos itens 1, 2^a e 3 desta lista, prestados atraves de planos de medicina de grupo, convenios, inclusive com empresas para assistencia a empregados.
- 06- Planos de saude, prestados por empresa que nao esteja incluído no item 5 desta lista e que se cumpram atraves de servicos prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicacao do beneficiario do plano.
- 07- Medicos veterinarios.
- 08- Hospitais veterinarios, clinicas veterinarias e congeneres.
- 09- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelazamento, alojamento e congeneres, relativos a animais.
- 10- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilacao e congeneres.
- 11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginasticas e congeneres.
- 12- Varricao, coleta, remocao e incineracao de lixo.
- 13- Limpeza e dragagem de portos, ris e canais.
- 14- Limpeza, manutencao de imoveis, inclusive vias publicas, parques e jardins.
- 15- Desinfeccao, imunizacao, higienizacao, desratizacao e congeneres.
- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes fisicos e biologicos.
- 17- Incineracao de residuos quaisquer.

- 18- Limpeza industrial.
- 19- Saneamento ambiental e congêneres.
- 20- Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 21- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 22- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 23- Traduções e interpretações.
- 24- Avaliações de bens.
- 25- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 26- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 27- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 28- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 29- Demolição.
- 30- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 31- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 32- Florestamento e reflorestamento.
- 33- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 34- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 35- Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 36- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 37- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 38- Organizações de festas e recepções: Buffet, (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 39- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 40- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

- 41- Agenciamento, corretagem ou intermediacao de titulos quaisquer, (exceto os servicos executados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 42- Agenciamento, corretagem ou intermediacao de direitos de propriedade industrial, artistica ou literaria.
- 43- Agenciamento, corretagem ou intermediacao de contratos de franquia (franchise) e de faturacao (factoring) (executam-se os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44- Agenciamento, organizacao, promocao e execucao de programas de turismo, passeios excursoes, guias de turismo e congneres.
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediacao de bens e imoveis nao abrangidos nos itens 40, 41, 42 e 43.
- 46- Despachantes.
- 47- Agentes da propriedade industrial.
- 48- Agentes da propriedade artistica ou literaria.
- 49- Leilao.
- 50- Regulacao de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspecao e avaliacao de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevencao e gerencia de riscos seguraveis, prestados por quem nao seja o proprio segurado ou companhia de seguro.
- 51- Armazenamento, deposito, carga, descarga arrumacao e guarda de bens de qualquer especie (exceto depositos feitos em instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 52- Guarda e estacinamento de veiculos automotores terrestres.
- 53- Vigilancia ou seguranca de pessoas e bens.
- 54- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do territorio do Municipio.
- 55- Diversoes publicas:
 - a)- Cinemas, "Taxi dancings" e congneres;
 - b)- Bilhares, boliches, corridas de aniamais e outros jogos;
 - c)- Exposicoes, com cobranca de ingresso;
 - d)- Bailes, shows, festivais, recitais e congneres, inclusive espetaculos que sejam tambem transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisao, ou pelo radio;
 - e)- Jogos eletronicos;
 - f)- Competicoes esportivas ou de destreza fisica ou intelectual, com ou sem a participacao do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissao pelo radio ou pela televisao;
 - g)- Execucao de musica, individualmente ou por conjuntos.
- 56- Distribuicao e venda de bilhete de loteria, cartoes, pules ou cupons de apostas, sorteios ou premios.
- 57- Fornecimento de musica, mediante transmissao por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados (exceto transmissao radiofonicas ou de televisao).

- 58- Gravacao e distribuicao de filmes e video-tapes.
- 59- Fotografia ou gravacao de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 60- Fotografia e cinematografia, inclusive relacao, ampliacao, copia, reproducao e trucagem.
- 61- Producao para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetaculos, entrevistas e congengeres.
- 62- Colocacao de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuario final do servico.
- 63- Lubrificacao, limpeza e revisao de maquinas, veiculos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de pecas e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 64- Conserto, restauracao, manutencao e conservacao de maquinas, veiculos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de pecas e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 65- Recondicionamento de motores (o valor das pecas fornecidas pelo prestador de servico, fica sujeito ao ICMS).
- 66- Recauchutagem ou regeneracao de pneus para o usuario final.
- 67- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizacao, corte, recorte, polimento, plastificacao e congengeres, destinados a industrializacao por comercializacao.
- 68- Lustracao de bens moveis, quando o servico for prestado para o usuario final do objeto lustrado.
- 69- Instalacao e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao usuario final do servico, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 70- Montagem industrial, prestada ao usuario final do servico, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 71- Copia ou reproducao, por quaisquer processos de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.
- 72- Composicao grafica, fotocomposicao, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 73- Colocacao de molduras e afins, encadernacao, gravacao e douracao de livros, revistas e congengeres.
- 74- Locacao de bens imoveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 75- Funerais.
- 76- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuario final, exceto aviamento.
- 77- Tinturaria e lavanderia.
- 78- Taxidermia.
- 79- Recrutamento, agenciamento, selecao, colocacao ou fornecimento de mao-de-obra, mesmo em carater temporario e inclusive por funcionarios do prestador de servico ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

- 80- Propaganda e publicidade, inclusive promocao de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboracao de desenhos textos e demais materiais publicitarios (exceto sua impressao, reproducao ou fabricacao)
- 81- Veiculacao e divulagcao de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periodicos radios e televisao).
- 82- Servicos portuarios e aeroportuarios; Utilizacao de porto ou aeroporto; atracao, capatazia; armazenagem interna, externa e especial, Suprimento de agua; servicos accessorios de movimentacao de mercadoria fora do cais.
- 83- Advogados.
- 84- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agropomos.
- 85- Dentistas.
- 86- Economistas.
- 87- Psicologos.
- 88- Assistentes sociais.
- 89- Relacoes publicas.
- 90- Cobrancas e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de titulos, sustacao de protestos, devolucao de titulos nao pagos, manutencao de titulos vencidos, fornecimentos de posicao de cobrança ou recebimento de outros servicos correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange tambem os servicos prestados por instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 91- Instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; Fornecimento de talao de cheques; emissao de cheques administrativos; transferencia de fundos; devolucao de cheques; sustacao de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de creditos, por qualquer meio; emissao e renovacao de cartões, magneticos; Pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; Elaboracao de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lancamento de extratos de conta; emissao de carnes (neste item nao esta abrangido o ressarcimento a instituicoes financeiras, de gastos com porte de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessarios a prestacao dos servicos).
- 92- Transporte de natureza estritamente municipal.
- 93- Comunicacoes telefonicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Municipio.
- 94- Hospedagens em hotéis, moteis, pensoes e congengeres (o valor da alimentacao quando incluído no preço da diaria, fica sujeito ao ICMS).
- 95- Distribuicao de bens de terceiros em representacao de qualquer natureza.

Parag. 1_- Quando os servicos a que se referem os itens 1, 4, 7, 27, 47, 83, 85, 86 e 87 da lista de Servicos mencionados neste artigo, forem prestados por sociedades, estas ficarao sujeitas ao imposto, na forma do Art. 215_- , calculados em relacao a cada profissional habilitado, socio empregado ou nao, que preste servicos em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.

Parag. 2_- As informacoes individualizadas sobre Servicos Prestados a terceiros, necessarios a comprovacao dos fatos geradores citados nos itens 90 e 91, serao prestados pelas instituicoes financeiras na forma prescrita no inciso II do Art. 194_- da Lei n_ 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Codigo Tributario Nacional.

Parag. 3_- Ficam tambem sujeitos ao Imposto os servicos nao expressos na lista mas que, por sua natureza e caracteristicas, assemelham-se a qualquer um dos que compoe cada item, e desde que nao constituam hipotese de incidencia de tributo Estadual ou Federal.

Art. 212_- O contribuinte do imposto e o prestador de servicos.

Parag. 1_- Nao sao contribuintes os que prestam servicos em relacao de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Parag. 2_- Sao solidariamente responsaveis pelo pagamento do imposto relativos aos servicos e eles prestados por terceiros:

I - As empresas ou profissionais autonomos, se nao exigirem do prestador do servico, a comprovacao da respectiva inscricao no cadastro de contribuinte da Prefeitura;

II - O responsavel tecnico pela execucao de obras de construcao civil ou semelhantes, inclusive quanto aos servicos auxiliares ou sub-empreitadas;

III- O proprietario da obra de construcao civil ou similares;

IV - O proprietario de veiculo de aluguel a frete, ou de transporte coletivo, no territorio do Municipio;

V - O proprietario ou seu representante que ceder dependencias ou locais para a pratica de jogos ou diversoes, sem que o promotor esteja quite com o respectivo imposto;

VI - Empresas, associacoes e outros estabelecimentos, pelo imposto de pessoas que trabalham como autonomos em suas dependencias ou instalacoes sem estarem quites com os cofres municipais.

Art. 213_- Considera-se local da prestacao de servicos:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicilio do prestador;

II - No caso de construcao civil, o local onde se efetuar a prestacao.

Art. 214_- A base de calculo do imposto e o preco do servico.

Parag. 1_- Por preco de servicos sera considerado a importancia recebida pelo prestador a qualquer titulo.

Parag. 2_- Considera-se recebida a importancia, quando estipulada pelo prestador.

Parag. 3_- Nao se admitira estipulacao de preco em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuarios, ou do vigente no mercado.

Art. 215_- Quando se tratar de prestacao de servico, sob forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte, o imposto sera calculado por meio de aliquotas fixas ou variaveis, em funcao da natureza do servico ou de outros fatores pertinentes, neste caso nao compreendida a importancia paga a titulo de remuneracao do proprio trabalho.

Art. 216_- O disposto no paragrafo 1_ do artigo 211_- nao se aplica as sociedades em que existem:

- a)- Socios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b)- Socio nao habilitado ao exercicio de atividade correspondente aos servicos prestados pela sociedade;
- c)- Socio pessoa juridica;
- d)- Mais de dois empregados profissionalmente nao habilitados ao exercicio correspondente aos servicos prestados pela sociedade.

Parag. 1_- Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anonimas e as sociedades de qualquer tipo, inclusive as que a estas ultimas se equipararem.

Parag. 2_- Ocorrendo qualquer das hipoteses previstas no paragrafo anterior, a sociedade pagara o imposto tomado por base de calculo o preco calculado pela execucao dos servicos.

Art. 217_- Para efeito deste Imposto, entende-se:

I - Por Empresa:

- a) Toda e qualquer pessoa juridica de direito privado, inclusive a Sociedade Civil, ou de curso, que exercer atividade economica de prestacao de servicos;
- b) A firma individual da mesma empresa.

II - Por profissional autonomo:

- a) O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza o trabalho ou ocupacao intelectual (cientifica, tecnica ou artistica), de nivel universitario ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneracao;
- b) O profissional nao liberal, compreendendo todo aquele que, nao sendo portador de diploma do curso universitario ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autonoma.

Parag. Unico - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autonomo que:

- Utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer titulo, na execucao direta ou indireta dos servicos por eles prestados;
- Nao comprovar a sua inscricao no cadastro de prestador de servico do Municipio.

Art. 218_- A autoridade fiscal podera instituir sistema de cobranca de imposto, em que a base tributaria seja fixada por estimativa do preco dos servicos, nas seguintes hipoteses:

- I - Quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisorio;
- II - Quando se tratar de prestadores de servicos de rudimentar organizacao;
- III- Quando o contribuinte nao tiver condicoes de emitir os documentos fiscais previstos neste capitulo;
- IV - Quando se tratar de contribuinte, cuja especie, modalidade ou volume de operacoes imponha tratamento fiscal especial.

Subsecao II

Das Isencoes

Art. 219_- Desde que cumpridas as exigencias da legislacao, ficam isentos do Imposto os Servicos:

- a) prestados por associacoes culturais;
- b) de diversao publica, consistentes em espetaculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou taloes de apostas, ou em jogos e exibicoes competitivas, realizadas entre associacoes ou conjuntos;
- c) de diversao publica, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Orgao de Educacao e Cultura do Municipio ou orgao similar;

Subsecao III

Das Aliquotas

Art. 220_- O imposto sera pago tendo por base aliquota proporcional a expressa em percentagem sobre receita mensal ou coeficiente a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) como segue:

DISCRIMINACAO	COEFICIENTE
1- Dentistas, Medicos, inclusive analises clinicas, radiologia, eletricidade medica, radioterapia, tomografia, ultra-sonografia e congengeres.....	12,00
2- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agronomos....	10,00
3- Advogados, Economistas, Administradores	10,00
4- Despachantes.....	5,00
5- Representantes:	
4.1 - Categoria A	6,00
4.2 - Categoria B	4,00
4.3 - Categoria C	2,00
6- Agentes da propriedade industrial.....	4,00
7- Agentes da propriedade artistica ou literaria.....	4,00
8- Quando os servicos forem prestados sob forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte e nao estiverem especificados quanto a forma de pagamento o imposto sera calculado nas seguintes bases:	
8.1- Outros Profissionais de nivel superior.....	6,00
8.2- Outros Profissionais de nivel medio.....	4,00
8.3- Profissionais com curso profissionalizante ou similar.....	2,00
8.4- Profissionais sem especializacao.....	0,50

- Aliquotas a serem aplicadas sobre a receita mensal:

DISCRIMINACAO	ALIQUOTA
1- Servicos de qualquer natureza ligados ao setor de saude	
1.1 Hospitais, clinicas, sanatorios, laboratorio de analise, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saude, de repouso, recuperacao, manicomios e congeneres.....	2%
1.2 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semem e congeneres.....	2%
1.3 Assistencia medica e congeneres quando prestadas atraves de planos de medicina de grupo, convenios, inclusive com empresas para assistencia a empregados.....	2%
1.4 Planos de saude prestados por empresa que nao esteja incluida no item 1.3 desta tabela e que cumpram atraves de servicos prestados por terceiros contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicacao do beneficiario do plano.....	2%
1.5 Hospitais veterinarios, clinicas veterinarias e congeneres.....	2%
1.6 Demais servicos e atividades ligadas ao setor de saude que nao possam ser enquadradas nos itens precedentes.....	2%
2- Servicos de qualquer natureza ligados ao setor de educacao	
2.1 Ensino elementar, medio, superior.....	0%
2.2 Escolas maternais, jardins de infancia.....	0%
2.3 Curso de informatica, datilografia, expediente, estenografia, secretaria em geral e congeneres.....	0%
2.4 Ensino, instrucao, treinamento, avaliacao de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.....	2%
2.5 Demais servicos e atividades ligadas ao setor de educacao que nao possam ser enquadrados nos itens precedentes.....	2%
3- Servicos de qualquer natureza ligados a diversoes publicas	
3.1 Cinemas, auditorios, parques de diversoes, "taxi-dancings" e congeneres.....	10%
3.2 Bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos.....	10%
3.3 Exposicoes com cobranca de ingressos.....	5%

3.4	Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	5%
3.5	Jogos eletrônicos.....	10%
3.6	Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectadores, inclusive a venda de direitos a transmissão pela televisão ou pelo rádio.....	5%
3.7	Execução de música individualmente ou por conjunto.....	5%
3.8	Fornecimento de música, mediante transmissão por processo para vias públicas ou ambientes fechados	2%
3.9	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5%
3.10	Produção a terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	5%
3.11	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	5%
3.12	Demais serviços e atividades ligadas às diversas públicas que não possam ser enquadradas nos itens precedentes.....	5%
4-	Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de transportes.	
4.1	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens dentro do território do Município.....	5%
4.2	Transporte de natureza estritamente municipal..	5%
4.3	Guarda, estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5%
4.4	Demais modalidades de transportes	1%
5-	Serviços de qualquer natureza, ligados à locação de bens móveis e imóveis	
5.1	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	5%
5.2	Armazenamento, depósito, carga, descarga, guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
5.3	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	5%
5.4	Demais tipos de locação de bens móveis, que não possam ser enquadrados nos itens precedentes...	5%

- 6- Servicos de qualquer natureza ligados a construcao civil
- 6.1 Aerofotogrametria (Inclusive interpretacao, mapeamento e topografia)..... 2%
 - 6.2 Execucao por administracao empreitada ou subempreitada, de construcao civil de obras hidraulicas e outras obras semelhantes e respectiva a engenharia consultiva, inclusive servicos auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do servico, fora do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICMS)..... 2%
 - 6.3 Demolicao..... 2%
 - 6.4 Reparacao, conservacao e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos servicos fora do local da prestacao dos servicos, que ficam sujeitos ao ICMS)..... 2%
 - 6.5 Escoamento e contensao de encostas e servicos congneres..... 2%
 - 6.6 Paisagismo, jardinagem e decoracao (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao ICMS)..... 2%
 - 6.7 Raspagem, calefacao, polimento, lustracao de pisos, paredes e divisorias..... 2%
 - 6.8 Incorporacao imobiliaria (quando o preco do servico nao for especificado separadamente em contrato a base do imposto sera o preco recebido pelo incorporador, com exclusao do preco da fracao ideal do terreno, se por ele vendida e do custo da construcao, mesmo que esta fique a seu cargo)..... 2%
 - 6.9 Projetos, calculos e desenhos tecnicos de qualquer natureza..... 2%
 - 6.10 Demais servicos e atividades ligadas a construcao civil e que nao possam ser enquadradas nos itens precedentes..... 2%
- 7- Servicos de qualquer natureza nao relacionados nos itens precedentes
- 7.1 Administracao de bens e negocios de terceiros e consorcios..... 5%
 - 7.2 Administracao de fundos mutuos (exceto a realizada por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 5%
 - 7.3 Agenciamento, corretagem ou intermediacao de cambio, de seguros e planos de previdencia privada..... 5%

7.4	Agenciamento, coretagem ou intermediacao de titulos quaisquer(exceto os servicos executados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
7.5	Agenciamento, corretagem ou intermediacao de de direitos de propriedade industrial, artistica ou literaria.....	5%
7.6	Agenciamento, corretagem ou intermediacao de contratos de franquia ("franchise") e de faturacao ("factoring"), executando-se os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	5%
7.7	Regulacao de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspecao e avaliacao de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevencao e gerencia de riscos seguraveis, prestados por quem nao seja o proprio segurado ou companhia de seguro.....	5%
7.8	Vigilancia ou seguranca de pessoas ou bens.....	5%
7.9	Colocacao de tapes e cortinas, com material fornecido pelo usuario final do servico.....	5%
7.10	Lubrificacao, limpeza, revisao de maquinas, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de pecas e partes que ficam sujeitas ao ICMS)..	5%
7.11	Conserto, restauracao, manutencao e conservacao de maquinas, veiculos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de pecas e parte, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
7.12	Recondicionamento de motores (o valor das pecas fornecidas pelo prestador dos servicos fica sujeita ao ICMS).....	5%
7.13	Recucauchutagem e regeneracao de pneus para o usuario final.....	5%
7.14	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizacao, corte, recorte, polimento plastificacao e congengeres de objetos nao destinados a industrializacao ou a comercializacao.....	5%
7.15	Lustracao de bens moveis quando o servico for prestado para o usuario final, do objeto lustrado.....	5%
7.16	Instalacao e contagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao usuario final do servico, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%
7.17	Montagem industrial, prestado ao usuario final do servico, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%
7.18	Copia ou reproducao, por quaisquer processos de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.	5%
7.19	Composicao grafica, fotocomposicao, clicheria, zincografia, litografia, e fotolitografia.....	3%

7.20	Colocacao de molduras e afins, encardenacao, gravacao e douracao de livros, revistas e congeneres.....	5%
7.21	Servicos de funerais.....	5%
7.22	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuario final, exeto aviamento...	5%
7.23	Tinturaria e lavanderia.....	5%
7.24	Taxidermia.....	5%
7.25	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de titulos, sustacao de protesto, devolucao de titulos nao pagos, manutencao de titulos vencidos, fornecimento de posicao de cobranca ou recebimento e outros servicos correlatos da cobranca ou recebimento. (este item abrange tambem os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	5%
7.26	Instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talao de cheques, emissao de cheques administrativos, transferencia de fundos, devolucao de cheques, sustacao de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de credito, por qualquer meio, emissao e renovacao de cartoes magneticos, consulta em terminais eletronicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lancamento e de extrato de conta, emissao de carnes (neste item nao está abrangido o ressarcimento a instituicao financeira de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessario a prestacao de servicos).....	5%
7.27	Ligacao telefonica de um para outro aparelho, dentro do Municipio	5%
7.28	Recrutamento, agenciamento, selecao. colocacao ou fornecimento de mao-de-obra, mesmo em carater temporario, inclusive por empregados do prestador do servico ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5%
7.29	Propaganda e publicacao, inclusive promocao de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboracao de desenhos, textos e demais materiais publicitarios (exeto sua impressao, reproducao ou fabricacao).....	5%
7.30	Veiculacao e divulgacao de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exeto em jornais, periodicos, radio e televisao).....	5%
7.31	Servicos portuarios e aeroportuarios, utilizacao de portos ou aeroportos, atracacao, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de agua, servicos accessorios movimentacao de mercadorias, fora do cais.....	5%

7.32	Distribuicao de bens de terceiros em representacao de qualquer natureza.....	1%
7.33	Banhos, duchas, saunas, massagem, ginastica e congengeres.....	10%
7.34	Variacao, coleta, remocao e incineracao de lixo.	5%
7.35	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	5%
7.36	Limpeza, manutencao e conservacao de imoveis, inclusive ruas publicas, parques e jardins.....	1%
7.37	Desinfeccao, iluminacao regienizacao, desratizacao e congengeres.....	5%
7.38	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes fisicos e biologicos.....	5%
7.39	Incineracao de residuos quaisquer.....	5%
7.40	Limpeza industrial.....	5%
7.41	Saneamento ambiental e congengeres.....	5%
7.42	Assistencia tecnica (excluida a que for prestada em decorrencia de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial....	5%
7.43	Pesquisa, perfuracao, cimentacao, perfilagem, pescaria, estimulacao e outros servicos relacionados com a exploracao e explotacao de petroleo e gaz natural.....	5%
7.44	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, nao contida em outro item desta tabela.....	3%
7.45	Planejamento, coordenacao, programacao ou organizacao tecnica, financeira ou administrativa.....	5%
7.46	Analise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informacao, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5%
7.47	Pericia, laudos, exames tecnicos e analises tecnicas.....	5%
7.48	Florestamento e reflorestamento.....	5%
7.49	Fonografia e gravacao de sons ou ruidos, inclusive trucagem, duplagem e mixagem sonora...	5%
7.50	Fotografia e cinemetografia inclusive revelacao, ampliacao, reproducao e trucagem.....	5%
7.51	Distribuicao e vendas de bilhetes de loteria, carnes, pules e cupons de apostas, sorteios ou premios.....	5%
7.52	Agenciamento, corretagem ou intermediacao de bens moveis e imoveis, nao abrangidos nos itens 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6.....	5%
7.53	Outras atividades constantes ou semelhantes as relacionadas na lista do artigo 194_, que nao possam ser enquadradas em qualquer dos itens desta parte "B" da tabela.....	5%

Parag. Unico: Quando o inicio da atividade do contribuinte se verificar entre os meses de julho a dezembro e o tributo for calculado na forma de coeficiente sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal, o montante sera reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Subsecao IV

Pagamento

Art. 221_- O imposto sera pago:

I - Quando fixa a aliquota em coeficiente a Unidade Fiscal Municipal (UFM), em quatro parcelas, com vencimento nos meses de marco, junho, setembro e dezembro de cada exercicio, ou antes do inicio da atividade;

II - Antes do inicio da atividade, quando esta for eventual ou provisoria;

III- Em parcelas mensais, quando calculada na forma do Art. 208_-;

IV - Ate o 5o. (quinto) dia do mes seguinte ao vencimento, pela soma dos servicos prestados nesse mes, nos demais casos.

Subsecao V

Da Retencao na Fonte

Art. 222_- As pessoas juridicas que se utilizarem de servicos prestados por empresa ou profissional autonomo deverao exigir, na ocasio do pagamento, que o prestador do servico prove sua inscricao no cadastro de prestadores de servicos de qualquer natureza.

Art. 223_- Nao fazendo, o prestador do servico, prova de sua inscricao, o usuario do servico descontara no ato do pagamento o valor do tributo devido, recolhendo-o, depois, aos cofres da Fazenda Municipal.

Art. 224_- O nao cumprimento do disposto no paragrafo anterior tornara o usuario do servico responsavel pelo pagamento de tributo, no valor correspondente ao imposto nao descontado, mesmo que o usuario goze de imunidade, isencao ou de nao incidencia do ISS.

Art. 225_- O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, em sendo o caso, da importancia que deveria ter sido descontada, far-se-a em nome do responsavel pela retencao, com uma relacao nominal no verso da guia de recolhimento, contendo os enderecos dos prestadores dos servicos e observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no Art. 221_, inciso IV, deste codigo.

Art. 226_- O nao recolhimento, no prazo regulamentar, de importancia retida, sera considerado apropriacao indebita.

Secao II

Do Cadastramento de Contribuintes

Art. 227_- Todas as pessoas, fisicas ou juridicas com ou sem estabelecimentos fixos, que exercam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades relacionadas no Art. 211_-, ficam obrigadas a inscricao no cadastro de contribuintes do imposto sobre servicos.

Parag. Unico - A inscricao no cadastro, a que se refere este artigo, sera promovida pelo contribuinte ou responsavel, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art. 228_- As declaracoes prestadas pelo contribuinte ou responsavel, no ato da inscricao ou da atualizacao dos dados cadastrais, nao implicam na sua aceitacao pelo fisco, que podera reve-las a qualquer epoca, independentemente de previa ressalva ou comunicacao.

Parag. unico - A inscricao, alteracao ou retificacao de officio, nao eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 229_- A obrigatoriedade da inscricao entende-se as pessoas fisicas ou juridias, imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 230_- A inscricao devera operar-se antes do inicio das atividades do prestador de servicos.

Art. 231_- O contribuinte e obrigado a comunicar a cessacao de atividades, no prazo e na forma do regulamento.

Parag. Unico - A anotacao da cessacao de atividade nao implica na quitacao ou dispensa de pagamento de quaisquer debitos existentes, ainda que venham a ser paurados posteriormente a declaracao do contribuinte.

Secao III

Obrigacoes Tributarias Acessorias

Subsecao I

Documentos Fiscais

Art. 232_- Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preco dos servicos, ficam obrigados a emitir, nas operacoes de valor superior a 1/20 (um vigesimo) do piso nacional de salario, nota de servicos de modelo oficial, baixada pelo Departamento de Financas.

Parag. 1_- A nota de servicos sera emitida, no minimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuario ou consumidor final dos servicos, ficando a segunda presa ao bloco.

Parag. 2_- Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissao de documento em maior numero de vias, em cada uma delas indicara, por impressao tipografica a respectiva destinacao.

Parag. 3_- As notas de servicos serao obrigatoriamente impressas e seus claros serao preenchidos a manuscrito, por decalque a carbono.

Art. 233_- O Departamento de Financas podera suspender a obrigacao referida neste artigo, quando instituido o sistema de que trata o Art. 208_.

Art. 234_- Aceitar-se-a a substituicao da nota de servicos por qualquer outro documento emitido em funcao da exigencia contida nas legislacoes referentes aos impostos sobre a producao e a circulacao.

Subsecao II

Livros Fiscais

Art. 235_- Obrigam-se os contribuintes do imposto a posse e escrituracao de livros fiscais de modelo baixado pelo Departamento da Fazenda, excetuando-se aqueles sujeitos ao imposto a base de aliquota fixa.

Art. 236_- Serao mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida ao Departamento de Financas, todavia, a concessao de autorizacao para centralizar em um so jogo de livros, o total dos servicos prestados por varios estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 237_- Os servicos prestados serao lancados, por seus precos, diariamente, nos livros fiscais, os quais serao encerrados mensalmente, somando-se os precos das operacoes tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.

Art. 238_- O Departamento de Financas podera autorizar a substituicao dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituracao, observando-se, entretanto, as demais exigencias contidas nesta subsecao.

Art. 239_- O Departamento de Financas podera dispensar a posse e escrituracao dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigacoes que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Seção IV

Da Fiscalização

Art. 240_- A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do regimento interno e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.

Art. 241_- A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos onde se exercam atividades tributáveis.

Art. 242_- O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

Parag. 1_- Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parag. 2_- Em caso de embaraco no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção.

TITULO III

DAS TAXAS

Capitulo I

Da Taxa de Licenca

Secao I

Da Incidencia e dos Contribuintes

Art. 243_- A taxa de licenca e devida em decorrancia da atividade da administracao publica que, no exercicio regular do poder de policia no Municipio, regula a pratica do ato ou abstencao de fato, em razao do interesse publico, concernente a seguranca, a higiene, a saude, a ordem, aos costumes, a localizacao de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de servicos, ao exercicio de atividades dependentes de concessao ou autorizacao do poder publico, as disciplinas das construcoes e do desenvolvimento urbanistico, a estetica da cidade, a tranquilidade publica ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parag. Unico - No exercicio da acao reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento fisico e o desenvolvimento socio-economico do Municipio, levarao em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo de atividades a ser exercida;
- II - A localizacao do estabelecimento, se for o caso;
- III- Os beneficios resultantes para a comunidade.

Art. 244_- A taxa sera exigida nos casos de concessao de licenca para:

- I - Localizacao de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestacao de servicos;
- II - Renovacao da licenca para localizacao dos estabelecimentos de producao, comercio, industria ou prestacao de servicos;
- III- Exercicio de comercio eventual ou ambulante;
- IV - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestacao de servicos, em horarios especiais;
- V - Execucao de obras, loteamentos e arruamentos;
- VII- Ocupacao de areas em vias e logradouros publicos.

Art. 245_- Nenhuma pessoa fisica ou juridica que opere no ramo da producao, industrializacao, comercializacao ou prestacao de servicos, podera iniciar suas atividades no Municipio, sejam elas permanentes ou temporarias, exercidas ou nao em estabelecimentos fixos, sem previa licenca da Prefeitura.

Art. 246_- O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir os livros ou documentos fiscais, embargar ou procurar iludir, por meio qualquer, a apuracao dos tributos, tera a licenca ou a inscricao de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuizo da cominacao de penalidades cabiveis.

Secao II

Do Calculo

Art. 247_- Os valores referentes a taxa de licenca serao cobrados conforme especifica a Tabela I, em anexo.

Parag. Unico - No caso de atividades multiplas ou mistas exercidas no mesmo local ou estabelecimento, a taxa de licenca sera calculada e devida com relacao a cada atividade, uma vez relacionadas em itens distintos constantes da Tabela II que integra este Codigo.

Secao III

Do Pagamento

Art. 248_- A cobranca da taxa de licenca sera feita por meio de guias ou conhecimentos, nos prazos abaixo:

a) Nos casos a que se referem os incisos I e II do Art. 244_: em uma parcela anual com vencimento no mes de janeiro de cada exercicio ou antes do inicio da atividade.

b) Nos demais casos: antes do inicio da atividade ou ocorrencia do fato ou ato.

Art. 249_- A cassacao, restricao ou qualquer outra modificacao nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licenca, nao exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dao direito a restituicao do que houver sido pago.

Secao IV

Da Isencao e Nao Incidencia

Art. 250_- Ficam isentos do pagamento da taxa de licenca, os seguintes atos e atividades:

I - A execucao de obras em imoveis de propriedade da Uniao, Estados, Distrito Federal e Municipios, exceto caso de imoveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa sera devida pelo titular do dominio util;

II - A publicidade de carater patriotico, concernente a segurancia nacional e a referente as campanhas eleitorais;

III- A construcao de edificacao unifamiliar de ate 80,00 (oitenta) metros quadrados, do assalariado, que possua um unico imovel no Municipio.

Art. 251_- Independem de concessao de licenca e, por conseguinte, nao estao sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I - O funcionamento de quaisquer das reparticoes dos orgaos de administracao direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II - As obras publicas de qualquer natureza;

III- Os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder publico, diretamente ou atraves de orgaos da administracao indireta;

Capitulo II

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 252_- A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestacao, pela Prefeitura, ou concessionaria, de servicos publicos, do servico de coleta de lixo.

Art. 253_- O tributo do que trata este artigo sera lancado com base no cadastro imobiliario, e incidira sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo servico que impoe e sera cobrado juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 254_- O montante da obrigacao principal, referente a Taxa de Coleta de Lixo sera o produto da multiplicacao entre a aliquota determinada de acordo com a tabela frequencial de coleta abaixo mencionada, o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) e a area edificada do imovel.

! Frequencia de coleta!		% sobre a UFM	
! Numero de dias ! por semana	!	Imoveis	Imoveis nao
		Residenciais	Residenciais
1	!	0,32	0,53
2	!	0,56	0,96
3	!	0,79	1,35
4	!	1,00	1,71
5	!	1,21	2,05
6	!	1,35	2,32

Parag. Unico: Para o calculo da Taxa adotar-se-a a area edificada da unidade globalmente ate o limite de 120,00 (cento e vinte) metros quadrados, e 10% (dez por cento) do que exceder a este limite.

Art. 255_- Aplicam-se no que couber, a taxa de coleta de lixo, as disposicoes referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevalecam, porem, quanto a taxa, as hipoteses de suspensao e dispensa do pagamento do credito fiscal.

Capitulo III

DA TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA

Art. 256_- A Taxa de Iluminacao Publica incidira sobre os imoveis, edificados ou nao, situados em logradouros servidos, de forma efetiva ou potencial, de iluminacao publica.

Art. 257_- A Taxa de Iluminacao Publica tem como fato gerador os servicos de iluminacao publica e tera por base de calculo o seu custo final.

Art. 258_- Sao responsaveis pelo pagamento da taxa de iluminacao publica os proprietarios, titulares do dominio util os possuidores e ocupantes dos imoveis beneficiados por esse servico publico.

Art. 259_- Quando o imovel beneficiado pelo servico de iluminacao publica constituir-se em lote vago, sera este taxado a razao de 2,00% (dois por cento) da Unidade Fiscal Municipal por metro de testada do terreno beneficiado pelo servico por ano.

Parag. 1_- Para os terrenos com mais de uma frente, considerar-se-a o somatorio das testadas.

Parag. 2_- O lancamento e a cobranca da taxa nos casos do presente artigo serao feitos diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 260_- A cobranca da taxa relativa aos imoveis edificados efetuar-se-a mensalmente, e tera como base de calculo a Unidade de Valor para Custeio" (UVC), vigente para o Municipio e definida por ato do executivo, e sera calculada mensalmente nas contas de energia eletrica ate o limite dos percentuais de desconto da tabela abaixo:

A. RESIDENCIAL, SERVICOS PUBLICOS E PODER PUBLICO:

Faixa de consumo kwh	Percentuais de desconto sobre UVC
0 - 30	98,67
31 - 50	98,09
51 - 70	94,94
71 - 90	90,34
91 - 120	85,93
121 - 200	81,45
201 - 350	79,62
351 - 600	75,34
601 - 1.000	73,19
Acima de 1.000	71,04

B. COMERCIAL, SERVICOS E OUTROS:

Faixa de consumo kwh	Percentuais de desconto sobre UVC
501 - 600	75,34
601 - 1.000	63,01
1.001 - 1.500	56,55
Acima de 1.500	42,08

C. INDUSTRIAL

Faixa de consumo kwh	Percentuais de desconto sobre UVC
1.001 - 2.000	56,55
acima de 2.000	42,08

Parag. Unico - Sua cobrança sera feita pela concessionaria dos servicos do Estado, juntamente com as contas de consumo de energia eletrica, em nome da Prefeitura Municipal de Mangueirinha.

Art. 261_- Fica o Poder Executivo autorizado a renovar o convenio existente com a Concessionaria do Servico no Estado, que operacionalizara a cobrança.

Parag. 1_- Renovado o convenio, a Concessionaria contabilizara, mensalmente, o produto de arrecadacao da taxa, em conta apropriada e fornecera a Prefeitura Municipal, ate o dia 15 (quinze) do mes subsequente ao que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadacao.

Parag. 2_- O "Superavit" eventual, levantado em balanço da contabilidade da taxa, devera ser aplicado em servicos relacionados com a iluminacao publica, preferencialmente nas ruas ainda não beneficiadas, de acordo com o programa a ser elaborado pela Prefeitura Municipal.

Titulo IV
DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

Capitulo I

Disposicoes Gerais

Art. 262_- Fica instituida a Contribuicao de Melhoria para fazer face ao custo de obras realizadas pelo Poder Executivo, das quais decorra, para terceiros, valorizacao imobiliaria.

Parag. 1_- Os lancamentos nao somarao valor superior ao custo da obra, nem tao pouco, individualmente, superarao o acrescimo de valor que, da obra, resultar para cada imovel beneficiado.

Parag. 2_- Serao transferidas a responsabilidade do Municipio, as parcelas devidas por contribuintes isentados de pagamento da contribuicao de melhoria.

Parag. 3_- Na apuracao do custo serao computadas as despesas relativas a estudos, administracao, desapropriacao, e juros de financiamentos.

Art. 263_- Precedera ao lancamento da contribuicao de melhoria, a publicacao dos seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orcamento de custo da obra;
- III- Determinacao da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuicao;
- IV - Fator de rateio;
- V - Parcela devida por cada contribuinte.

Parag. Unico - E licito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça ate 30 (trinta) dias apos a publicacao dos mesmos.

Capitulo II

Incidencia

Art. 264_- Justifica-se o lancamento da Contribuicao de Melhoria, quando pela execucao de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte beneficio, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso, se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorizacao de imoveis atingidos pelo incremento comprovado das condicoes de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos basicos de progresso:

I - Aberturas, alargamento, pavimentacao, iluminacao, arborizacao e outros melhoramentos em vias e logradouros publicos;

II - Construcão ou ampliacao do sistema de transito do Municipio incluindo todas as obras e edificacoes necessarias ao funcionamento do sistema;

III- Construcão ou ampliacao de parques, campos de esportes, pontes, tuneis e viadutos;

IV - Servicos e obras de abastecimento de agua potavel, esgotos pluviais e sanitarios, instalacoes de redes eletricas, telefonicas, transportes e comunicacoes em geral, ou de suprimento de gas, funiculares, ascensores e instalacoes de comodidade publica;

V - Protecao contra secas, inundacoes, erosao, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrucao de barras, portos e canais, retificacao e regularizacao de cursos d'agua e extincão de pragas prejudiciais a qualquer atividade economica;

VI - Construcão, pavimentacao e melhoramento de estradas de rodagem;

VII- Aterros e realizacoes de embelezamento em geral, inclusive desapropriacoes para desenvolvimento de plano de aspecto paisagistico.

Art. 265_- Reputam-se executadas pelo Municipio, para fim de lancamento da Contribuicao de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou a Uniao.

Art. 266_- E responsavel pelo pagamento da contribuicao de melhoria o proprietario de imovel valorizado, ao tempo do respectivo lancamento.

Parag. 1_- Nos casos de enfiteuse, sera responsavel pelo pagamento, o enfiteuta.

Parag. 2_- Nos casos de ocupacao a qualquer titulo, de propriedade de dominio publico, sera responsavel o ocupante da propriedade.

Parag. 3_- Os imoveis em Condominio indiviso serao considerados de propriedade de um so condomino, cabendo a esse exigir, dos demais condominos, a parte que lhes tocar.

Parag. 4_- Nos casos de concordancia a execucao do melhoramento pela maioria dos consultados, todos os contribuintes beneficiados pelo melhoramento tornam-se responsaveis pelo pagamento de sua cota, independentemente de terem assinado o termo de adesao.

Capitulo III

Isencoes

Art. 267_- Sao isentos do pagamento da contribuicao de melhoria:

I - O imovel que, na distribuicao "pro-rata" do custo da obra ou melhoramento, estiver sujeito ao pagamento de importancia igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal Municipal;

Capitulo IV

Calculo do Montante

Art. 268_- A distribuicao do montante global da contribuicao de melhoria se fara, entre os contribuintes, proporcionalmente a participacao na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

- I - Testada do imovel;
- II - Area do imovel;
- III- distribuicao igualitaria.

Art. 269_- A area atingida pela valorizacao podera ser classificada em zonas de influencia, em funcao do beneficio recebido, participando, cada zona, na formacao do produto do lancamento da contribuicao de melhoria.

Capitulo V

Lancamento

Art. 270_- Do lancamento da Contribuicao de Melhoria, observado o que dispoe o artigo 263_-, sera notificado o responsavel pela obrigacao principal, informando-se-lhe quanto:

- I - Ao montante do credito fiscal;
- II - Forma e prazo de pagamento;
- III- Elementos que integram o calculo do montante;
- IV - Prazo concedido para reclamacao.

Parag. Unico - Nao serao efetuados lancamentos no decurso do prazo mencionado no art. 263_-, paragrafo unico.

Art. 271_- Compete ao Departamento de Financas lancar a Contribuicao de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela reparticao responsavel pela execucao da obra ou melhoramento.

Art. 272_- A impugnacao referida no artigo 263_-, paragrafo unico, suspendera os efeitos do lancamento, e a decisao sobre ela mantera ou anulara.

Parag. 1_- Mantido o lancamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuicao de Melhoria, desde a data da ciencia do contribuinte;

Parag. 2_- A anulacao do lancamento dos termos deste artigo nao ilide a efetivacao de novo, em substituicao ao anterior, com as correcoes impostas pela impugnacao.

Art. 273_- No caso de fracionamento de imovel ja lancado, podera o lancamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imoveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Capitulo VI

Pagamento

Art. 274_- O pagamento da Contribuicao de Melhoria sera feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver consciencia do lancamento.

Parag. Unico - O contribuinte sera cientificado do lancamento:

- I - Pessoalmente, pela aposicao de assinatura na copia do aviso de lancamento;
- II - Pelo correio, com aviso de recepcao;
- III- Por periodico de circulacao no Municipio;
- IV - Por Edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 275_- O contribuinte podera recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior deste codigo, a contribuicao lancada, com reducao de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

Parag. 1_- O contribuinte que nao se quiser valer das faculdades previstas neste artigo podera, a criterio do Departamento de Financas, pleitear o parcelamento do seu debito, em ate 12 (doze) prestacoes, expressas em modelo constitucional, corrigidas mensalmente de acordo com o indice oficial de correcao monetaria.

Parag. 2_- O contribuinte, cuja renda familiar mensal nao ultrapassar a 2 (dois) salarios minimos, podera tambem, a criterio do Departamento de Financas, satisfazer o recolhimento de seu debito em ate 24 (vinte e quatro) prestacoes mensais, nas mesmas condicoes a que se refere o paragrafo 1_- deste artigo.

Capitulo VII

Litigios

Art. 276_- As impugnacoes oferecidas aos elementos a que se refere o artigo 263_-, serao presentes ao titular da Secretaria de Administracao, que devera proferir decisao em prazo nao superior a 8 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art. 277_- As decisoes proferidas na forma do artigo anterior, serao definitivas e irrecorriveis, delas se dando conhecimento ao Departamento de Financas, para as providencias cabiveis.

Art. 278_- As reclamacoes contra lancamentos referentes a contribuicao de melhoria formarao processo comum e serao julgadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela Legislacao Tributaria.

Capitulo VIII

Programa Extraordinario de Obras

Art. 279_- E facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo a execucao de obras nao incluidas na programacao ordinaria de obras, desde que constituam os requerentes mais de 2/3 (dois tercos) dos proprietarios beneficiados pela execucao da obra solicitada.

Parag. 1_- Iniciar-se-a a execucao da obra somente apos oferecida a caucao pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois tercos) do custo total.

Parag. 2_- O orgao fazendario promovera, a seguir, a organizacao do respectivo rol de contribuicoes em que relacionara, tambem, a caucao que couber a cada interessado.

Parag. 3_- Completadas as diligencias, expedir-se-a edital convocando os interesses para no prazo de 20 (vinte) dias caucionarem valores devidos, ou impugnarem qualquer dos elementos constantes do edital.

Parag. 4_- Assim que a arrecadacao individual das contribuicoes perfaca o total do debito de cada contribuinte, transferir-se-a a caucao a receita ordinaria, adotando-se, no lancamento da contribuicao, a extincao do credito fiscal.

TITULO V

DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 280_- O Municipio define e estabelece, como valor da Unidade Fiscal Municipal, para o mes de janeiro de 1994, a importancia de 40,00 UFIRs (Quarenta Unidades Fiscais de Referencia), adotadas pelo Governo Federal e convertidas para moeda corrente nacional segundo a paridade no primeiro dia do exercicio.

Parag. 1_- A partir de janeiro de 1994, o Valor da Unidade Fiscal Municipal sera reajustado mensalmente, tendo-se como base indice oficial de inflacao.

Parag. 2_- As Taxas e Tarifas serao calculadas com base no Valor da Unidade Fiscal Municipal na data de ocorrencia do fato gerador.

Art. 281_- Os servicos prestados pelo Municipio em carater eventual serao remunerados por tarifa ou preco publico, em valor definido pelo Executivo.

Parag. Unico - O valor da tarifa sera fixado mensalmente pelo executivo, com vigencia para o mes seguinte.

Art. 282_- O Executivo podera, mediante requerimento apresentado pelo sujeito passivo, conceder desconto de minimo 30 % (trinta por cento) e no maximo de ate 90 % (noventa por cento) no valor do do Imposto Predial e Territorial Urbano a propriedade comprovadamente utilizada com atividade economica agricola e/ou pecuaria.

Art. 283_- O valor da UVC a que se refere o Art. 260 desta Lei sera fixado pelo Executivo Municipal, que levará em consideração a necessidade de receita para fazer face aos custos com a ampliação, melhoria e manutenção do sistema de iluminação pública no Município.

Parag. Unico - O valor da unidade de valor para custeio - UVC, sera reajustada para os meses subsequentes, no mesmo percentual do aumento da tarifa de iluminação Pública ocorrida no mes anterior.

Art. 284_- Esta Lei entrara em vigencia no dia 1_ de janeiro de 1994.

Art. 285_- Ficam revogadas as disposicoes em contrario, especialmente as Leis Municipais no. 507/80 nos art. 2 e 5 , 524/80, 536/81, 556/83, 568/83, 575/84, 587/84, 595/84, 587/84, 603/85, 642/87, 662/88, 664/88, 669/89, 673/89, 675/89, 677/89, 681/89, 714/90, 716/90, 718/90, 731/91, 754/91, 755/91, 806/91, 809/92, 810/92 e 817/93.

Mangueirinha, 04 de novembro de 1993.

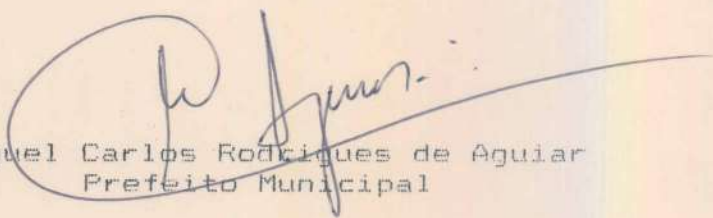

Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal

TABELA I

Tabela que trata os arts. 247_- e 248_- desteCodigo

TAXA DE LICENCA

1. Taxa de licenca para localizacao e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de servicos e similares:

- Para o calculo do montante da obrigacao principal referente a taxa devida pelo licenciamento utilizar-se-a a Tabela I.A, multiplicando-se o resultado pelo fator determinado segundo o tipo de atividade conforme Tabela I.B, abaixo mencionadas:

TABELA I.A

NUMERO DE EMPREGADOS! ATIVOS	METODOLOGIA DE CALCULO
2 - 5	100% da UFM + 30% p/ empregado
6 - 10	120% da UFM + 28% p/ empregado
11 - 15	140% da UFM + 26% p/ empregado
16 - 20	160% da UFM + 24% p/ empregado
21 - 25	200% da UFM + 22% p/ empregado
26 - 30	260% da UFM + 20% p/ empregado
31 - 50	340% da UFM + 18% p/ empregado
51 - 75	460% da UFM + 16% p/ empregado
76 - 100	620% da UFM + 14% p/ empregado
101 - 200	840% da UFM + 12% p/ empregado
201 - 500	1.300% da UFM + 10% p/ empregado
Acima de 501	2.300% da UFM + 8% p/ empregado

TABELA I.B

ATIVIDADE	PESO
1.1. Agrícolas	1,0
1.2. Pecuárias	1,0
1.3. Cooperativas	2,0
1.4. Indústria.....	2,0
1.5. Comércio.....	
1.5.1. Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais inclusive supermercados.....	2,0
1.5.2. Cafés, bares, restaurantes, padarias, confeitarias e similares.....	1,5
1.5.3. Calçados, tecidos, drogarias, armarinhos e confecções em geral.....	1,5
1.5.4. Aparelhos eletro-domésticos, óticas, material fotográfico, joias e relógios.....	2,0
1.5.5. Material para construção, móveis, artigos para habitação, ferragens e material elétrico.....	2,5
1.5.6. Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos veículos, peças e acessórios em geral.....	2,5
1.5.7. Livraria, papelaria e artigos diversos para escritório.....	1,0
1.5.8. Postos de venda de combustível e lubrificantes.....	4,0
1.5.9. Farmácias, Drogarias.....	3,0
1.5.10. Atacadista.....	4,0
1.5.11. Outras atividades não compreendidas nas anteriores.....	1,0
1.6. Prestação de serviços	
1.6.1. Profissionais autônomos.....	1,0
1.6.2. Instituições financeiras, câmbio e seguro..	6,0
1.6.3. Transportes.....	2,0
1.6.4. Comunicação, saneamento e fornecimento de energia elétrica.....	3,0
1.6.5. Ensino de qualquer grau e natureza.....	0,5
1.6.6. Diversões públicas.....	2,0
1.6.7. Construção civil.....	3,0
1.6.8. Turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares.....	2,0
1.6.9. Serviços fotográficos, cinematográficos, clichêria, zincografia e outros afins.....	2,0
1.6.10. Instalações de máquinas, aparelhos e oficinas de conserto em geral.....	2,0
1.6.11. Serviços de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer.....	2,0

1.6.12.	Hospitais, casas de saude, Bancos de sangue e similares.....	1,0
1.6.13.	Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins.....	2,0
1.6.14.	Servicos de locacao e guarda de bens.....	2,0
1.6.15.	Escritorios tecnicos e de prestacao de servicos nao incluidos nos anteriores.....	2,0

2. Taxa de licenca para localizacao e /ou funcionamento para atividades de profissionais autonomos:

- Percentuais a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), para licenca ou renovacao:

2.1.	Alvara de funcionamento sob forma de trabalho pessoal	
2.1.1.	Costureiras, tricoteiras, bordadeiras, jardineiros, tintureiros, sapateiros.....	60%
2.1.2.	Lavadeiras, faxineiras, passadeiras, carroceiros, cozinheiros, musicos e engraxates.	60%
2.1.3.	Motoristas, tratoristas, operadores de maquinas e aparelhos de qualquer tipo ou uso	80%
2.1.4.	Pedreiros, carpinteiros, calceteiros, pintores, borracheiros, carpeteiros e vidraceiros.....	100%
2.1.5.	Vendedores de Carnes de loterias.....	100%
2.1.6.	Demais atividades sob forma de trabalho pessoal, nao incluidas em itens anteriores	100%
2.2.	Alvara de localizacao para profissionais liberais	
2.2.1.	Medicos, Dentistas	150%
2.2.2.	Engenheiros, Advogados, Agronomos e Arquitetos.....	120%
2.2.3.	Demais profissoes liberais de nivel superior.....	80%
2.2.4.	Profissionais liberais de nivel medio	50%

3. Taxa de licenca para localizacao e/ou funcionamento do comercio eventual ou ambulante:

- Percentuais a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), para licenca ou renovacao:

ATIVIDADE	DIA	MES	ANO
1. Comercio Eventual	30%	200%	
2. Comercio Ambulante	30%	200%	500%

4. Prorrogação ou antecipação de horário de estabelecimentos

- Calculado sobre o Valor da Unidade Fiscal Municipal:

4.1. Por dia.....	10,0%
4.2. Por mês ou fração.....	50,0%
4.3. Por ano ou fração.....	200,0%

5. Alvara de licença para execução de obras particulares

5.1. Edificações:

O Montante da obrigação principal referente a taxa devida pelo licenciamento a que se refere este item será constituído, de uma parte fixa igual a 10% (Dez por cento) da Unidade Fiscal Municipal e uma parte variável correspondente a 1,00 (Um por cento) da (UFM) por metro quadrado a ser edificado.

5.2. Execução de obras de arruamento e parcelamento de solo (% da UFM)

5.2.1. Loteamentos, por unidade de lote parcelado.....	25%
5.2.2. Desmembramentos, por lote desmembrado.....	50%
5.2.3. Arruamentos, por metro linear ou fração.....	0,3%

6. Taxa de licença para publicidade (% da UFM)

6.1. Painel, cartaz ou anuncio, colocados na parte externa dos edificios, lojas, salas e outras unidades, exceto os luminosos a gas neon ou acrilicos, quando nao servirem especificamente para identificar o estabelecimento em cujo frontispicio estiverem colocados.....			20%
	DIA	MES	ANO
6.2. Outdors e outras Placas afixadas em vias publicas.....		2%	15%
6.3. Painel, cartaz ou anuncio, luminosos ou nao, colocados em outros locais permitidos, por unidade.....		15%	120%
6.4. Faixas e similares.....	1%	-	-
6.5. Publicidade projetada em cinema, por autorizacao.....	1%	20%	50%
6.5.1. Idem, quando projetadas em outros locais permitidos, por autorizacao.....	5%	50%	100%
6.6. Publicidade efetuada atraves de apresentacoes ou espetaculos artisticos, musicais, shows e desfiles de qualquer especie ou fim.....	20%	-	-
6.7. Publicidade oral ou por aparelhagem sonora de qualquer tipo, fixa ou efetuada por intermedio de veiculos ou qualquer outro meio de transporte ou locomocao.....	10%	-	-
6.8. Publicidade efetuada por intermedio de distribuicao de folhetos ou volantes por milheiro ou fracao de 500 unidades.....	5%	-	-

Obs.: Os valores a que se refetem os itens 6.2 e 6.3. deste quadro serao calculados sobre o metro quadrado do item de publicidade especificado.

7. Taxa de licença para utilização de logradouros públicos
(% da UFM)

	DIA	MES	ANO
7.1. Barracas	10%	30%	100%
7.2. Carrinhos de pipoca e similares....	3%	-	75%
7.3. Bancas de Jornais e revistas.....	-	-	75%
7.4. Veiculos de qualquer tipo, inclusi- ve taxis, por veiculo.....	3%	5%	50%
7.5. Circos, parques de diversoes e similares.....	30%	300%	-
7.6. Espetaculos e apresentacoes artis- ticas, musicais, esportivas, shows, teatrais, exposicoes e feiras e demais formas de ocupacao de areas:			
7.6.1. De cunho estritamente cultu- ral ou beneficente.....	0%	-	-
7.6.2. De cunho Comercial.....	100%	-	-
7.6.3. De cunho publicitario.....	50%	-	-
7.7. Espetaculos e apresentacoes artis- ticas, esportivos, destreza fisica, shows, exposicoes e feiras e conge- neres:			
7.7.1. De cunho cultural ou benefi- ciente.....	0%	-	-
7.7.2. De cunho comercial.....	80%	-	-
7.7.3. De cunho publicitario, sem cobranca de ingressos.....	30%	40%	100%

FAUTA DE VALORES

(Anexo a que se refere o inciso II do Art. 179)

Logradouro/Trecho	Valor do m2 UFM/m2
-Avenida Iguacu	
Da Rua Presidente Juscelino Kubistchek ate a Rua Pedro A. Cabral	0,3000
Da Rua Pedro A. Cabral ate a Rua Rui Barbosa	0,4000
Da Rua Rui Barbosa ate a Rua Getulio Vargas	0,3000
-Avenida Prefeito Juracir Araujo	
Da Rua Getulio Vargas ate a Rua Papa Paulo VI	0,1250
O restante da Rua	0,0750
-Rua Duque de Caxias	
Ate a Rua Presidente Juscelino Kubistchek	0,0750
Da Rua Juscelino Kubistchek ate a Rua Getulio Vargas	0,2000
O restante da Rua	0,1250
-Rua Avelino Antonio dos Santos	0,2000
-Rua Saldanha Marinho	
Da Rua Pedro A. Cabral ate a Rua Getulio Vargas	0,2000
Da Rua Cel. Mizacl Ferreira ate a Rua Papa Paulo VI	0,1250
O restante da Rua	0,0500
-Rua Goncalves Dias	0,2000
-Rua Dom Pedro VII	
Da Rua Carlos Gomes ate a Rua Getulio Vargas	0,2000
O restante da Rua	0,0750
-Rua Castro Alves	
Ate na Rua Carlos Gomes	0,0750
Da Rua Carlos Gomes ate na Rua Getulio Vargas	0,1250
-Rua Monte Castelo	
Ate na Rua Carlos Gomes	0,0750
Da Rua Carlos Gomes ate na Rua Getulio Vargas	0,1250
-Rua Valencia Dias	0,0750
-Avenida Souza Naves	
Da Rodovia PR 281 ate a Rua Pedro A. Cabral	0,3000
Da Rua Pedro A. Cabral ate a Avenida Iguacu	0,4000
-Rua Marechal Deodoro	
Da Rua Governador Trotta ate a Rua Getulio Vargas	0,3000
Da Rua Getulio Vargas ate a Rua Papa Paulo VI	0,1250
O restante a Rua	0,0500
-Rua Governador Garces	
Da Rua Rui Barbosa ate a Rua Getulio Vargas	0,3000
Da Rua Getulio Vargas ate a Rua Papa Paulo VI	0,1250
O restante da Rua	0,0750
-Rua Hugo Viera	
Da Rua Getulio Vargas ate a Rua Jose Burigo	0,1250
O restante da Rua	0,3000

-Rua Governador Trotta	
Da avenida Iguacu ate a Rua Marechal Deodoro	0,3000
O restante da Rua	0,2000
-Rua Tiradentes	0,2000
-Beco SD-3	0,1250
-Rua Presidente Juscelino Kubistchek	
Da Rodovia PR 281 ate a Rua Duque de Caxias	0,3000
Da Rua Duque de Caxias ate a Rua Saldanha	
Marinho	0,2000
Da Rua Saldanha Marinho ate a Rua D. Pedro II	0,1250
O restante da Rua	0,0750
-Rua Pedro A. Cabral	
Ate a Avenida Souza Naves	0,2000
Da Avenida Souza naves ate a Avenida Iguacu	0,4000
Da Avenida Iguacu ate a Rua Duque de Caxias	0,3000
Da Rua Duque de Caxias ate a Rua Saldanha	
Marinho	0,2000
Da Rua D. Pedro II ate o Final	0,0750
-Rua Marcilio Dias	
Ate a avenida Iguacu	0,2000
Da Avenida Iguacu ate a Rua Duque de Caxias	0,3000
Da Rua Duque de Caxias ate a Rua Saldanha	
Marinho	0,2000
O restante da Rua	0,0750
-Rua Jose Bonifacio	
Da Avenida Iguacu ate a Rua Duque de Caxias	0,3000
O restante da Rua	0,2000
-Rua Carlos Gomes	
Da Avenida Iguacu ate a Rua Duque de Caxias	0,3000
Da Rua Duque de Caxias ate a Rua D. Pedro II	0,2000
Da Rua Dom Pedro II ate a Rua Monte Castelo	0,1250
Da Rua Monte Castelo Ate a Rua Valencia Dias	0,0750
O restante da Rua	0,0500
-Rua Santos Dumont	
Da Rua Marechal Deodoro ate a Rua Duque de	
Caxias	0,3000
Da Rua Duque de Caxias ate a Rua D. Pedro II	0,2000
Da Rua Dom Pedro II ate a Rua Monte Castelo	0,1250
O restante da Rua	0,0750
-Rua Visconde de Guarapuava	
Da Rua Marechal Deodoro ate a Rua Duque de	
Caxias	0,3000
Da Rua Duque de Caxias ate a Rua D. Pedro II	0,2000
Da Rua Dom Pedro II ate a Rua Monte Castelo	0,1250
O restante da Rua	0,0750
-Rua Barao do Rio Branco	
Da Rua Marechal Deodoro ate a Rua Duque de	
Caxias	0,3000
Da Rua Duque de Caxias ate a Rua D. Pedro II	0,2000
Da Rua Dom Pedro II ate a Rua Monte Castelo	0,1250
O restante da Rua	0,0750

-Rua Rui Barbosa	
Da Rua Hugo Viera ate a Rua Duque de Caxias	0,3000
Da Rua Duque de Caxias ate a Rua D. Pedro II	0,2000
Da Rua Dom Pedro II ate a Rua Monte Castelo	0,1250
O restante da Rua	0,0750
-Rua Jose Burigo	
Da Rua Governador Garces ate a Rua Duque de Caxias	0,3000
Da Rua Duque de Caxias ate a Rua D. Pedro II	0,2000
Da Rua Dom Pedro II ate a Rua Monte Castelo	0,1250
O restante da Rua	0,0750
-Rua Getulio Vargas	
Ate a Rua Governador Garces	0,1250
Da Rua Governador Garces ate a Rua Duque de Caxias	0,3000
Da Rua Duque de Caxias ate a Rua D. Pedro II	0,2000
Da Rua Dom Pedro II ate a Rua Monte Castelo	0,1250
O restante da Rua	0,0750
-Rua Ubirajara Araujo	0,0750
-Rua Sao Miguel	0,0750
-Rua Vereador Anibal C. Amaral	0,0750
-Rua Cel Mizael Ferreira Araujo	0,1250
-Rua Jucelim Tussolini	0,0750
-Rua SD-1	0,0750
-Rua SD-2	
Da Rua Governador Garces ate a Rua SD-3	0,0750
O restante da Rua	0,0500
-Rua SD-3	0,0500
-Rua SD-4	0,0500
-Rua SD-5	0,0500
-Rua SD-6	0,0500
-Rua SD-7	0,0500
-Rua SD-8	0,0500
-Rua SD-9	0,0750
-Rua Alberto de Martins Sampaio	0,0500
-Rua Ver. Lucio Fonseca Borba	0,0500
-Rua SD-10	0,0500
-Rua SD-11	0,0500
-Rua SD-12	0,0500
-Rua SD-13	0,0500
-Rua SD-14	0,0500
-Rua SD-15	0,0500
-Rua Prefeito Joao Pimpao Ferreira	0,1250
-Rua Prefeito Olimpio dos Santos Silva	0,1250
-Rua Papa Paulo VI	0,1250
-Rua Prof. Hercilia Nascimento	0,0500
-Rua Laranjeiras	0,0500
-Rua SD-20	0,0500
-Rua SD-21	0,0500
-Rua SD-22	0,0500
-Rua SD-23	0,0500
-Rua SD-24	0,0500
-Rua SD-25	0,0500
-Rua SD-26	0,0500
-Rua 3 Pinheiros	0,0500

-Rua SD-27	0,0500
-Rua SD-29	0,0500
-Rua Tancredo Neves	0,0750
-Rua SD-30	0,0750
-Rua SD-31	0,0750
-Rua Londrina	0,0750
-Rua Castelo Branco	0,0500
-Rua Rua Ponta Grossa	0,0500
-Rua Maringa	0,0500
-Rua Amazonas	0,0500
-Rua Curitiba	0,0500
-Bco SD-4	0,0500
-Rua Portugal	0,0500
-Rua Cascavel	0,0500
-Rua Vila Nova	0,0750
-Rua SD-16	0,0750
-Rua SD-17	0,0750
-Rua SD-18	0,0750
-Rua SD-19	0,0750
-Rua SD-28	0,0500
-Rua Por do Sol	0,0500
-Rua Andorinhas	0,0500
-Rua Alvorada	0,0500
-Beco SD-2	0,0500
-Tva SD-1	0,0750
-Rodovia PR 459	0,0375
-Rua Antonio Taquis Danguí	0,0375
-Rua Frederico Martins	0,0250
-Rua Euclides da Cunha Ribas	0,0250
-Rua Joao Ferreira Pimpao	0,0150
-Rua Maurilio de Moura	0,0150
-Rua Joao Soares Filho	
Da Rodovia 459 ate a Rua Antonio Taquis Danguí	0,0375
Da Rua Antonio Taquis Danguí ate a Rua Euclides da Cunha Ribas	0,0250
Da Rua Euclides da Cunha Ribas ate a Rua Maurilio de Moura	0,0150
-Rua Eurides Ferreira Siqueira	
Da Rodovia 459 ate a Rua Antonio Taquis Danguí	0,0375
Da Rua Antonio Taquis Danguí ate a Rua Euclides da Cunha Ribas	0,0250
Da Rua Euclides da Cunha Ribas ate a Rua Maurilio de Moura	0,0150
-Rua Jose Lustosa Danguí	
Da Rodovia 459 ate a Rua Antonio Taquis Danguí	0,0375
Da Rua Antonio Taquis Danguí ate a Rua Euclides da Cunha Ribas	0,0250
Da Rua Euclides da Cunha Ribas ate a Rua Maurilio de Moura	0,0150
-Rua Major Felix Siqueira	
Da Rua Frederico Martins ate a Rua Euclides da Cunha Ribas	0,0250
Da Rua Euclides da Cunha Ribas ate a Rua Joao Ferreira Pimpao	0,0150